



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	25º Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Selene Coelho de Lacerda	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
			8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
			12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	4
CONSUMIDOR.....	4
FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL.....	6
MEIO AMBIENTE.....	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	7
AMARANTE DO MARANHÃO.....	7
ARAME.....	9
BACABAL.....	10
BURITICUPU.....	13
PAÇO DO LUMIAR.....	42
PARNARAMA.....	43
TIMON.....	44

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 233/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear a Bacharela em Direito KAYLLANE GABRIELLE ALVES OLIVEIRA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS, Titular da 12ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0653.0028110/2026-50.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 13/07/2026, às 14:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ nº 234/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora NATÁLIA PEREIRA DA SILVA, Matrícula nº 1076281, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, lotada na Promotoria de Justiça da comarca de Cantanhede, devendo ser assim considerado a partir de 06 de julho de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0458.0028867/2026-93.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/07/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 235/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a Bacharel em Direito ZORAIA CARVALHO TURIBIO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantanhede, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0653.0028110/2026-50.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/07/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 28/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 28/2026 - 11ªPJESPSLS1DC, DE 13 DE JULHO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante legal, a Promotora de Justiça ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de prosseguimento dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 001198- 509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a origem, a extensão e a responsabilidade pelas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. N° 137/2026.

ISSN 2764-8060

manifestações patológicas constatadas no Condomínio Eco Jordão, bem como acompanhar a adoção das medidas técnicas necessárias à sua adequada correção, em observância às recomendações expedidas pelos órgãos técnicos competentes, de modo a prevenir o agravamento das inconformidades identificadas e resguardar a segurança, a habitabilidade da edificação e os direitos dos consumidores.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

I. Converta-se a Notícia de Fato nº 001198-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, destinado à continuidade da instrução e à realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos; II. Proceda-se ao registro da presente Portaria em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP; III. Autue-se esta Portaria e encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

IV. Observe-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, promovendo-se a conclusão dos autos antes do término do referido prazo.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 13 de julho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 13/07/2026, às 14:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 29/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

PORTARIA Nº 29/2026 - 11ªPJESPSLS1DC, DE 13 DE JULHO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante legal, a Promotora de Justiça ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de prosseguimento dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 001986- 509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, com a finalidade de apurar possíveis falhas reiteradas na prestação do serviço público de esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, consistentes na ocorrência de obstruções e extravasamentos de esgoto na Rua 16, Quadra 10, bairro Planalto Vinhais II, em São Luís/MA, visando à proteção dos direitos dos consumidores e da adequada prestação do serviço público essencial.

Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

I. Converta-se a Notícia de Fato nº 001986-509/2026 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, destinado à continuidade da instrução e à realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos; II. Proceda-se ao registro da presente Portaria em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP; III. Autue-se esta Portaria e encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

IV. Observe-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, promovendo-se a conclusão dos autos antes do término do referido prazo.

Cumpra-se.

São Luís - MA, 13 de julho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 13/07/2026, às 15:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 55/2026 - 2ªPJESPLS

SIMP nº 009622-500/2026

Objeto: Instauração de Procedimento (conversão da Notícia de Fato nº 018/2026) para análise de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da Creche Estrela do Oriente.

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e regulamentares (art. 7º da Resolução no 174/2017 – CNMP e Ato Regulamentar Conjunto no 024/2019 – GPGJ/CGMP),

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar as associações e fundações sem fins lucrativos, zelando pela legalidade de seus atos e pela adequação de suas atividades aos fins sociais e previstos;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 018/2026 expirou sem que fosse possível concluir a análise do pedido, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para dar continuidade à apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 018/2026 no Procedimento Administrativo nº 049/2026, que tem por finalidade apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade, determinando as seguintes providências:

1. Registro: Cadastre-se o procedimento com número de ordem no sistema SIMP;
2. Publicidade: Autue-se esta Portaria e envie-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Prazo: Adote-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo os autos retornarem conclusos a esta Promotora de Justiça antes do vencimento;
4. Secretaria: Designa-se o servidor Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho (Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424), lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís/MA, data do sistema

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 13/07/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria de Instauração nº 6/2026 - 8ªPJESPLS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 526/2026.

SIMP Nº 001867-509/2026

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 526/2026 com o objetivo de verificar denúncia de maus tratos contra animal doméstico na Rua Pentecostal, casa 152, Residencial Nova Vida, bairro Andiroba.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 08:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 27/2026 - 9ªPJESPSLS

Protocolo SIMP Nº. 001028-509/2026

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 001028-509/2026 em Inquérito Civil Nº 12/2026, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações iniciadas a partir de reclamação formulada por Izael Rodrigues Pereira, na qual relata a existência de suposta oficina mecânica irregular instalada na Rua Santo Antônio, nº 246, Jardim São Cristóvão, nesta Capital, que estaria causando poluição atmosférica decorrente da emissão de fumaça por veículos movidos a diesel, poluição sonora, descarte irregular de resíduos sólidos e obstrução de via pública, ocasionando prejuízos à saúde e à qualidade de vida dos moradores do Condomínio Residencial Belo Horizonte.

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens "b, c e d" da DECISÃO-9ªPJESPSLS –178/2026 (id 28316499).

Cumpra-se.

São Luís/MA, 06 de julho de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Francisco Teomário Serejo Silva
RESPONDENDO pela 9ª Promotoria de Justiça Especializada

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 06/07/2026, às 17:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Edital nº 1/2026 - PJAMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça Dr. Fernando Antonio Berniz Aragão, respondendo pela Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, no exercício de suas atribuições, pelo presente edital:

Considerando a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o disposto no art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, que estabelece como atribuição do Ministério Público a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre as quais se encontra a promoção de audiências públicas, como previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando a instauração da Notícia de Fato (SIMP nº 000343-029/2026), de ofício, destinada ao acompanhamento das providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, bem como demais órgãos responsáveis, em razão das irregularidades constatadas em inspeção realizada nas escolas e Unidades Básicas de Saúde dos Projetos de Assentamento Alvoradinha, Lagoa, Vila Fortaleza, Cikel, Creuza, Elchadai e Deus é Fiel, localizados na Região Alvoradas, zona rural do Município de Amarante do Maranhão/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando a necessidade de ampliar o debate, também, à temática da segurança pública nas referidas comunidades;

I – DA CONVOCAÇÃO

Convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA a realizar-se no dia 27 de julho de 2026, às 08:30h, na Escola Municipal José Ribamar de Azevedo, localizada no Povoado Cikel, Região Alvoradas, zona rural do Município de Amarante do Maranhão/MA, a fim de debater as condições de segurança pública, saúde e educação (unidades escolares e postos de saúde) nos Projetos de Assentamento Alvoradinha, Lagoa, Vila Fortaleza, Cikel, Creuza, Elchadai, Deus é Fiel e demais povoados circunvizinhos da Região Alvoradas, e colher da sociedade as demandas sobre os temas.

Esclarece-se que a realização do evento no Povoado Cikel decorre exclusivamente de critério de logística, não se restringindo o objeto da audiência a essa comunidade, mas abrangendo todos os povoados da região.

II – DO PÚBLICO-ALVO E DOS CONVIDADOS

Constituem público-alvo e convidados da Audiência Pública:

- A população em geral das comunidades da Região Alvoradas (Alvoradinha, Lagoa, Vila Fortaleza, Cikel, Creuza, Elchadai e Deus é Fiel e demais povoados circunvizinhos);
- Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Amarante do Maranhão;
- Todos os Vereadores da Câmara Municipal;
- Padres e Pastores das igrejas da região;
- Secretários(as) Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;
- Secretária Estadual de Segurança Pública;
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Representante da Defensoria Pública do Estado (DPE);
- Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca;
- Delegado(a) titular da Delegacia de Polícia local, com expedição de ofício ao Delegado Regional de Imperatriz;
- Coronel do 34º Batalhão de Polícia Militar (BPM);
- Comandante da Polícia Militar do CPAI-3 de Imperatriz;
- Presidentes das Associações de Moradores de todos os povoados circunvizinhos da Região Alvoradas.

III – DA PROGRAMAÇÃO

A audiência pública observará a seguinte programação:

- a) Abertura dos Trabalhos – às 08:30h, sob condução do Promotor de Justiça Titular, Dr. Fernando Antonio Berniz Aragão, que proferirá breve exposição sobre o objeto e a finalidade do ato público.
- b) Exposição Técnica dos Representantes Institucionais, se houver, previamente inscritos.
- c) Debates Públicos – será franqueada a palavra aos interessados, organizados em blocos de perguntas e respostas, com intervenções limitadas ao tempo máximo de 05 (cinco) minutos por participante, mediante prévio cadastramento junto ao servidor responsável, no local da audiência, até o início da sessão.
- d) Deliberações Finais e Encerramento – serão apresentadas as principais manifestações colhidas, bem como as deliberações e encaminhamentos que subsidiarão o prosseguimento do procedimento em trâmite.

IV – DA DIVULGAÇÃO

Para ampla divulgação do evento, serão expedidos ofícios:

- Ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, solicitando disponibilização de carro de som para divulgação na cidade de Amarante e comunidades da Região Alvoradas;
- À rádio comunitária de Amarante do Maranhão, solicitando divulgação da audiência;
- À Diretoria da Promotoria de Justiça de Imperatriz, solicitando a disponibilização de assessoria de comunicação para cobertura do evento;
- Ao SBT e à TV Mirante de Imperatriz, convidando para cobertura jornalística.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital será amplamente divulgado por meios institucionais e canais oficiais do Ministério Público do Estado do Maranhão. Amarante do Maranhão, 13 de julho de 2026.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 10:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

ARAME

Portaria de Instauração nº 10/2026 - PJARA

SIMP Nº 000326-058/2026

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arame, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; pelos arts. 201 e seguintes da Lei nº 8.069/1990; pela Lei nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; pela Resolução CNMP nº 174/2017; e pelos demais atos normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar segura, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o recebimento de comunicação do Conselho Tutelar acerca de possível situação de ameaça ou violação de direitos envolvendo três crianças integrantes do mesmo núcleo familiar;

CONSIDERANDO a existência de vídeo no qual criança em primeira infância aparece tendo contato e ingerindo líquido contido em recipiente identificado como lata de bebida alcoólica;

CONSIDERANDO o relato de visitas domiciliares nas quais teriam sido constatados sinais de embriaguez em ambos os responsáveis enquanto as crianças permaneciam na residência;

CONSIDERANDO a notícia de resistência dos responsáveis à atuação da rede de proteção e de possível comprometimento da supervisão e dos cuidados parentais;

CONSIDERANDO que os elementos atuais são suficientes para justificar atuação protetiva prioritária, embora ainda sejam necessárias diligências para esclarecimento da extensão do risco, da capacidade protetiva dos responsáveis e das providências adequadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento e fiscalização continuada de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento envolve crianças, dados pessoais, informações de saúde, dinâmica familiar e fatos potencialmente lesivos à intimidade, impondo-se restrição de acesso e publicidade mitigada;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a:

“Acompanhar e fiscalizar a situação protetiva de três crianças integrantes do mesmo núcleo familiar, diante de notícia de possível negligência parental, consumo abusivo de álcool pelos responsáveis, permanência das crianças sob os cuidados de adultos aparentemente embriagados e exposição de criança em primeira infância a recipiente de bebida alcoólica, bem como avaliar a adequação e a efetividade das medidas adotadas pela rede de proteção.”

Art. 2º. O procedimento tramitará com prioridade e sob acesso restrito, em razão da presença de crianças, dados pessoais sensíveis, informações de saúde e elementos que podem permitir a identificação direta ou indireta dos envolvidos.

Art. 3º. A portaria integral não será publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 4º. Será encaminhado para publicação apenas extrato mínimo, autônomo e anonimizado, contendo exclusivamente os elementos necessários à transparência institucional, vedada a divulgação de nomes, iniciais, idades individualizadas, vínculos familiares específicos, endereços, unidades de ensino ou saúde, descrição detalhada dos fatos ou quaisquer elementos capazes de permitir a reidentificação dos envolvidos.

Art. 5º. Adotem-se as diligências determinadas no despacho inaugural, que integra o presente procedimento.

Art. 6º. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito, cumprir as determinações ministeriais, controlar os prazos e certificar as providências adotadas.

Art. 7º. Registre-se a instauração no sistema institucional, com classificação de acesso compatível com a natureza dos dados tratados.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arame/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arame

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/07/2026, às 10:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 63/2026 - 2ªPJESPBAC PORTARIA

OBJETO: apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, decorrente da não reintegração da servidora Danilza Araújo da Silva Cruz ao cargo de Professora Municipal Nível I do Município de Conceição do Lago Açu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001527-257/2026 foi instaurada em 20/03/2026 a partir de decisão proferida nos autos do processo nº 01303-02.2015.8.10.0024, por meio da qual foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, decorrente da não reintegração da servidora Danilza Araújo da Silva Cruz ao cargo de Professora Municipal Nível I do Município de Conceição do Lago Açu/MA;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de dar continuidade ao andamento do presente procedimento, com vistas a aprofundar a apuração dos fatos e consolidar o acervo probatório perante a robustez dos dados colhidos, o que justifica a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão em Inquérito Civil é medida que se impõe para aprofundar a apuração dos fatos e colher elementos suficientes para as medidas legais cabíveis, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001527-257/2026 em INQUÉRITO CIVIL, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Expeçam-se requisições ministeriais individualizadas à Prefeita Municipal, ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração de Conceição do Lago Açu/MA, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as advertências da lei;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 10/07/2026, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 64/2026 - 2ªPJESPBAC PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a adequação da publicidade institucional do município de Bacabal/MA aos ditames do art. 37, § 1º, da CF/88, coibindo práticas de promoção pessoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 001340-257/2026, foi instaurada a partir de representação formulada pelo Vereador Francisco José de Lima Cândido, noticiando suposta violação ao princípio da impessoalidade e prática de promoção pessoal por parte do Prefeito Municipal de Bacabal, José Roberto Costa Santos;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo expressamente vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 18/03/2026, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GCPGJ/CGMP).

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.
2. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bacabal para notificá-lo da instauração deste feito e consultá-lo sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 10/07/2026, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 65/2026 - 2ªPJESPAC PORTARIA

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades relacionadas às contratações artísticas e demais serviços realizados pelo Município de Bacabal para a execução do evento carnavalesco denominado “Chegou Carnaval é só folia em Bacabal”, ocorrido no período de 10 a 13 de fevereiro de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, devendo o membro do Ministério Público instaurar o procedimento de investigação pertinente caso surjam fatos voltados para a tutela do patrimônio público e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a permanência de graves irregularidades apontadas nos Pareceres Técnicos nº 749/2024 e nº 172/2026 quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2024 e aos correspondentes Contratos Administrativos nº 08010101/2024, 08010102/2024, 08010103/2024, 08010104/2024 e 08010105/2024 evidencia indícios de dano ao erário e prática de ato de improbidade administrativa, demandando investigação específica em sede própria;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão em Inquérito Civil é medida que se impõe para aprofundar a apuração dos fatos e colher elementos suficientes para as medidas legais cabíveis, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a Procedimento Administrativo nº 000393-257/2024 em INQUÉRITO CIVIL, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Expeça-se ofício requisitório à Secretaria Municipal de Finanças de Bacabal/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação e os comprovantes de execução orçamentária e financeira elencados no despacho instrutório;
3. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à Assessoria Técnica para análise analítica da execução financeira e comparação dos preços praticados com os valores de mercado à época (2024), visando quantificar eventual sobrepreço;
4. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 10/07/2026, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 66/2026 - 2ªPJESPAC

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar a efetiva implementação, operacionalização e funcionamento do serviço de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Bacabal/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 004272-257/2025, foi instaurada a partir de manifestação que noticiava dificuldades para a obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, instituída pela Lei Municipal nº 1.534/2023, em virtude da ausência de regulamentação e do impasse de atribuições entre as Secretarias de Saúde e de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 27/11/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GCPGJ/CGMP).

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.
2. Notifique-se a Secretária Municipal de Saúde de Bacabal/MA, encaminhando-se cópia do Termo de Declaração da noticiante, para que preste esclarecimentos e informe sobre a situação do requerimento de emissão no prazo de 10 (dez) dias úteis;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 13/07/2026, às 17:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 619/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 001224-283/2026

Noticiante: Luiz III da Silva

Noticiados: Município de Buriticupu/MA e Magazine Imperatriz Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades em pagamentos realizados com recursos do FUNDEB. Pedido de dilação de prazo. Análise de documentos supervenientes. Complementação delimitada da requisição ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades em pagamentos realizados pelo Município de Buriticupu à empresa Magazine Imperatriz Ltda., especialmente por meio da conta FUNDEB nº 35.304-3.

A apuração foi inicialmente delimitada à verificação da correspondência entre os pagamentos realizados no mês de junho de 2026 e os Contratos Administrativos nº 20260104/2026, nº 20260105/2026 e nº 20260106/2026, bem como à regularidade das fases de empenho, liquidação e pagamento, ao efetivo recebimento dos materiais, à destinação educacional dos bens e à publicidade dos atos no Portal da Transparência.

Os três contratos apresentados possuem os seguintes valores globais:

- a) Contrato nº 20260104/2026: R\$ 57.403,23;
- b) Contrato nº 20260105/2026: R\$ 173.333,34;
- c) Contrato nº 20260106/2026: R\$ 72.648,22.

O valor global dos três instrumentos é de R\$ 303.384,79.

A análise inicial do extrato da conta FUNDEB nº 35.304-3 identificou seis transferências realizadas à Magazine Imperatriz Ltda. em 09/06/2026, nos valores de R\$ 17.888,84, R\$ 17.888,84, R\$ 17.888,84, R\$ 17.891,64, R\$ 17.891,64 e R\$ 83.883,54, totalizando R\$ 173.333,34.

Também foram identificadas, na mesma conta, uma transferência de R\$ 87.864,55, realizada em 18/06/2026, com a descrição bancária “AQUIS. MATER. CONS. UNID. ADMIN.”, e outra transferência de R\$ 68.012,13, realizada em 19/06/2026, com a descrição “AQUIS. MATER. CONS.”.

Diante desse quadro, foi expedido o Ofício nº 613/2026 – 1ªPJBUR ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu, com cópia ao Prefeito Municipal em exercício e ao Secretário Municipal de Educação, requisitando resposta institucional e documentada sobre cada pagamento, especialmente quanto ao respectivo contrato ou ata, empenho, nota fiscal, liquidação, ordem de fornecimento, recebimento dos materiais, unidade destinatária, fonte de recursos e publicidade da despesa.

Também foram expedidos o Ofício nº 614/2026 – 1ªPJBUR ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Ofício nº 615/2026 – 1ªPJBUR ao fiscal dos contratos, Egídio José Pinto.

Em resposta, o Presidente do CACS/FUNDEB informou que esteve afastado de suas atividades em razão de acidente automobilístico e tratamento médico, não tendo acompanhado pessoalmente os atos relacionados às despesas investigadas.

Egídio José Pinto apresentou o Ofício nº 01/2026, no qual afirmou ter acompanhado a execução dos três contratos. Informou que os materiais foram recebidos e conferidos por servidores do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade de Edilson Silva Torres, e que os produtos foram posteriormente distribuídos a unidades educacionais e setores da SEMED.

O fiscal declarou, ainda, não possuir atribuição para confirmar se o pagamento de R\$ 87.864,55 correspondia a algum dos contratos por ele fiscalizados, remetendo a questão à gestão financeira municipal.

A resposta veio acompanhada de 11 processos de pagamento, contendo comprovantes bancários, notas de empenho, documentos de liquidação, notas fiscais, ordens de fornecimento, certidões de regularidade e manifestações do controle interno.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Em 10/07/2026, a Secretaria Municipal de Educação apresentou o Ofício nº 444/2026/GAB/SEMED, requerendo a prorrogação do prazo por mais 10 dias úteis. Alegou que havia solicitado documentos à Controladoria-Geral do Município por meio do Ofício nº 380/2026/GAB/SEMED, encaminhado em 26/06/2026, mas que “problemas estruturais” no prédio da Controladoria teriam provocado atraso na digitalização da documentação.

Após a expedição dos ofícios, também foi juntada manifestação anônima correlata, na qual foram formuladas alegações sobre contratações da Magazine Imperatriz Ltda. por diferentes secretarias municipais e sobre a atuação da Comissão de Auditoria Geral instituída pelo Decreto Municipal nº 013/2026.

É o relatório.

II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO FISCAL

Os documentos encaminhados por Egídio José Pinto alteram parcialmente o quadro probatório que justificou a instauração da Notícia de Fato.

Os 11 processos apresentados contêm elementos formais relacionados ao empenho, à liquidação, ao faturamento, às ordens de fornecimento, à regularidade fiscal da contratada e à análise do controle interno.

A conciliação preliminar desses documentos indica que seis processos correspondem às transferências realizadas em 09/06/2026 a partir da conta FUNDEB nº 35.304-3.

Esses seis pagamentos totalizam R\$ 173.333,34, valor que coincide com o montante global do Contrato Administrativo nº 20260105/2026.

Os outros cinco processos referem-se a pagamentos realizados, também em 09/06/2026, a partir da conta MDE nº 5.832-7.

Um desses pagamentos corresponde ao valor de R\$ 57.403,23, coincidente com o valor global do Contrato Administrativo nº 20260104/2026.

Os quatro pagamentos restantes somam R\$ 72.648,22, valor coincidente com o montante global do Contrato Administrativo nº 20260106/2026.

Os 11 processos de pagamento apresentados totalizam, portanto, R\$ 303.384,79, quantia equivalente ao valor global dos três contratos administrativos.

A correspondência matemática é probatoriamente relevante. Ela indica, em juízo preliminar, que os três contratos apresentados podem ter sido integralmente satisfeitos por pagamentos realizados em 09/06/2026, mediante utilização conjunta das contas FUNDEB nº 35.304-3 e MDE nº 5.832-7.

Essa conclusão, contudo, ainda deverá ser formalmente confirmada pelo Município mediante conciliação individualizada entre contrato, empenho, nota fiscal, liquidação e comprovante bancário.

A coincidência global de valores não autoriza, isoladamente, afirmar a quitação jurídica e material dos contratos, especialmente sem manifestação do setor contábil responsável pela execução financeira.

O dado é suficiente, porém, para redirecionar a investigação.

Permanecem sem correlação documental demonstrada nos elementos apresentados pelo fiscal os pagamentos de R\$ 87.864,55 e R\$ 68.012,13, realizados, respectivamente, em 18 e 19 de junho de 2026.

Esses pagamentos totalizam R\$ 155.876,68.

Não se pode concluir, neste momento, que sejam pagamentos duplicados, sem causa jurídica ou incompatíveis com as finalidades do FUNDEB.

É possível, em tese, que estejam relacionados a outro contrato, ata de registro de preços, ordem de fornecimento, empenho ou processo administrativo ainda não apresentado. Também pode ter ocorrido erro de classificação, descrição bancária imprecisa ou utilização indevida da conta vinculada para pagamento de despesa de outra fonte.

Cada hipótese, contudo, depende de demonstração objetiva.

Diante da aparente correspondência dos três contratos aos pagamentos realizados em 09/06/2026, não é suficiente afirmar genericamente que as transferências posteriores decorreram de fornecimento regularmente contratado.

O Município deverá indicar, para cada pagamento, o instrumento jurídico, o processo administrativo, a fonte de recursos, a unidade beneficiária e a comprovação do efetivo recebimento dos bens.

III. DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

O pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação possui fundamentação genérica.

O Ofício nº 444/2026/GAB/SEMED limita-se a mencionar “problemas estruturais” no prédio da Controladoria-Geral e dificuldades relacionadas à digitalização dos documentos.

Não foram individualizados a natureza do problema, a data de ocorrência, os setores ou equipamentos afetados, o período de indisponibilidade, o volume documental pendente ou as medidas alternativas adotadas para garantir a continuidade administrativa.

A alegação, isoladamente considerada, não seria suficiente para justificar sucessivas prorrogações.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Há, contudo, comprovação de que a SEMED encaminhou solicitação à Controladoria-Geral em 26/06/2026, requerendo informações necessárias ao atendimento da requisição ministerial.

Essa providência demonstra que houve alguma atuação administrativa voltada à elaboração da resposta.

Mostra-se proporcional, por isso, conceder prazo adicional de 10 dias úteis, em caráter excepcional, para que o Município apresente manifestação completa e documentalmente organizada.

O deferimento não representa reconhecimento da suficiência da justificativa apresentada nem autoriza a retenção, até o último dia do prazo, dos documentos que já estejam disponíveis.

A gestão interina assumiu oficialmente a administração municipal em 26/05/2026.

Embora uma transição administrativa possa ocasionar dificuldades iniciais de reorganização de equipes, sistemas e arquivos, essa situação possui natureza transitória.

A desestruturação administrativa não pode ser utilizada de forma perene e abstrata para justificar ausência de documentos, atrasos reiterados ou impossibilidade de atendimento aos órgãos de fiscalização.

A continuidade do serviço público impõe à gestão sucessora, ainda que interina, o dever de recuperar, organizar e disponibilizar os registros necessários à transparência e ao controle da Administração.

Admitir que a transição administrativa funcione indefinidamente como obstáculo ao fornecimento de informações equivaleria a inviabilizar o controle externo e o controle social, especialmente em matéria relacionada a recursos constitucionalmente vinculados à educação.

A gestão interina não se encontra em período de imunidade fiscalizatória.

Eventuais limitações materiais devem ser concretamente descritas, comprovadas e acompanhadas de medidas de contingência e cronograma de regularização.

IV. DAS DILIGÊNCIAS AINDA NECESSÁRIAS

A juntada dos 11 processos de pagamento torna desnecessária a reiteração genérica de documentos relativos aos pagamentos realizados em 09/06/2026.

A complementação da requisição deverá concentrar-se na confirmação da conciliação desses processos e, principalmente, na identificação dos suportes administrativos dos pagamentos de 18 e 19 de junho.

Também não se mostra proporcional requisitar, desde logo, todos os contratos celebrados por diversas secretarias municipais ou todo o acervo da Comissão de Auditoria Geral.

A manifestação anônima constitui elemento informativo que deve ser verificado, mas não autoriza levantamento indiscriminado da atividade contratual do Município.

Caso o Município afirme que os pagamentos de R\$ 87.864,55 e R\$ 68.012,13 pertencem a secretaria diversa da SEMED, deverá identificar a respectiva unidade e apresentar apenas os processos administrativos especificamente vinculados às duas transferências. Quanto ao Almoxarifado, a diligência deve respeitar o âmbito funcional do servidor.

O responsável pelo setor atua, em regra, com notas fiscais, ordens de fornecimento, romaneios, termos de recebimento e registros de entrada e saída de materiais, e não necessariamente com os processos de pagamento organizados pelos setores financeiro e contábil.

Por essa razão, sua notificação deverá ser instruída com cópias das notas fiscais emitidas pela Magazine Imperatriz Ltda. no mês de junho de 2026 e constantes dos processos apresentados por Egidio José Pinto.

A partir desses documentos, o servidor poderá informar se os materiais efetivamente ingressaram no Almoxarifado, quem realizou a conferência, como foram registrados e a quais unidades foram destinados.

V. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

A atuação extrajudicial permanece adequada neste momento.

Os documentos supervenientes reduziram parte da incerteza inicial, mas não esclareceram os dois pagamentos posteriores a 09/06/2026.

Não há, por ora, base suficiente para concluir pela ocorrência de pagamento em duplicidade, desvio de finalidade, dano ao erário ou responsabilidade individual.

Também não se mostra possível concluir pela regularidade das despesas enquanto não houver identificação documental do contrato, empenho, nota fiscal, liquidação, fonte de recursos, unidade beneficiária e recebimento físico correspondentes a cada transferência.

A estratégia instrutória deverá concentrar-se em três providências objetivas:

- a) obter a conciliação formal dos pagamentos do dia 09/06/2026 com os três contratos apresentados; b) identificar o suporte jurídico, contábil e material das transferências de 18 e 19 de junho;
- c) confirmar, mediante os registros do Almoxarifado, a entrada e a destinação dos materiais descritos nas notas fiscais apresentadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

VI. DECISÃO

Diante do exposto:

1. Dilação do prazo

DEFIRO, em caráter excepcional, o pedido formulado no Ofício nº 444/2026/GAB/SEMED, concedendo ao Município de Buriticupu o prazo adicional de 10 dias úteis, contado da ciência desta decisão, para atendimento integral do Ofício nº 613/2026 – 1ªPJBUR, com as especificações complementares estabelecidas nesta decisão.

Os documentos já disponíveis deverão ser encaminhados imediatamente, podendo a resposta ser complementada dentro do prazo ora concedido.

Novo pedido de prorrogação somente será apreciado diante de fato superveniente, específico e documentalmente comprovado, acompanhado da indicação das providências alternativas adotadas para superação do impedimento.

2. Complementação da requisição ao Município

COMPLEMENTO o Ofício nº 613/2026 – 1ªPJBUR, para determinar que a resposta institucional do Município, preferencialmente centralizada pela Procuradoria-Geral do Município, contenha:

a) confirmação ou correção da conclusão preliminar de que os seis pagamentos realizados em 09/06/2026 a partir da conta FUNDEB nº 35.304-3, no total de R\$ 173.333,34, correspondem ao Contrato Administrativo nº 20260105/2026;

b) confirmação ou correção da conclusão preliminar de que os cinco pagamentos realizados em 09/06/2026 a partir da conta MDE nº 5.832-7, no total de R\$ 130.051,45, correspondem aos Contratos Administrativos nº 20260104/2026 e nº 20260106/2026;

c) quadro de conciliação individualizado, relacionando cada contrato, empenho, nota fiscal, liquidação e comprovante bancário;

d) informação expressa sobre eventual saldo financeiro ou obrigacional remanescente de cada um dos três contratos após os pagamentos realizados em 09/06/2026, acompanhada da respectiva memória de cálculo;

e) identificação integral do suporte jurídico e administrativo do pagamento de R\$ 87.864,55, realizado em 18/06/2026, indicando:

I – contrato, ata de registro de preços, adesão ou instrumento equivalente;

II – secretaria ou unidade administrativa responsável pela despesa;

III – nota de empenho;

IV – nota fiscal;

V – processo de liquidação;

VI – ordem de fornecimento;

VII – data e local de entrega;

VIII – servidor responsável pelo atesto;

IX – unidade destinatária dos materiais;

X – fonte dos recursos;

XI – ordenador da despesa e agentes responsáveis pela liquidação e autorização do pagamento;

f) esclarecimento específico sobre o significado da descrição “AQUIS. MATER. CONS. UNID. ADMIN.” e sobre a compatibilidade da despesa com as finalidades legais dos recursos do FUNDEB;

g) identificação integral do suporte jurídico e administrativo do pagamento de R\$ 68.012,13, realizado em 19/06/2026, com apresentação dos mesmos elementos discriminados na alínea “e”;

h) esclarecimento sobre eventual relação dos pagamentos de 18 e 19 de junho com os Contratos nº 20260104/2026, nº 20260105/2026 e nº 20260106/2026, indicando, em caso positivo, qual obrigação ou saldo permaneceria pendente após os pagamentos realizados em 09/06/2026;

i) caso os pagamentos de 18 e 19 de junho estejam vinculados a instrumento ou despesa de outra secretaria, identificação da respectiva pasta e apresentação apenas dos processos administrativos especificamente relacionados às duas transferências;

j) cópia integral dos processos de pagamento relativos às transferências de R\$ 87.864,55 e R\$ 68.012,13, não sendo necessária a reapresentação dos 11 processos referentes aos pagamentos do dia 09/06/2026, salvo para correção ou complementação;

k) informação sobre eventual análise dos dois pagamentos pela Comissão de Auditoria Geral de Contratos Administrativos, acompanhada somente dos documentos que façam referência direta às respectivas despesas;

l) informação sobre a publicação dos pagamentos de 18 e 19 de junho no Portal da Transparência, com indicação do endereço eletrônico, data de disponibilização e filtros necessários à localização;

m) manifestação da Controladoria-Geral do Município acerca da regularidade formal dos dois processos de pagamento e da fonte de recursos utilizada;

n) esclarecimento circunstanciado sobre os “problemas estruturais” mencionados no Ofício nº 444/2026/GAB/SEMED, indicando a natureza do evento, data de ocorrência, equipamentos ou setores atingidos, período de indisponibilidade e medidas de contingência adotadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

3. Notificação do responsável pelo Almoxarifado da SEMED

NOTIFIQUE-SE Edilson Silva Torres, indicado por Egídio José Pinto como responsável pelo Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe:

- a) qual função exercia no mês de junho de 2026 e quais eram suas atribuições relacionadas ao recebimento, conferência, registro e distribuição de materiais;
 - b) se os materiais descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa Magazine Imperatriz Ltda. no mês de junho de 2026, cujas cópias acompanharão a notificação, deram entrada física no Almoxarifado da SEMED;
 - c) em quais datas ocorreram as entregas;
 - d) quem realizou a conferência física dos materiais;
 - e) quem assinou os respectivos atestos, termos de recebimento, romaneios ou registros de entrada;
 - f) se houve divergência quantitativa ou qualitativa, entrega parcial, substituição de produto, falta, sobra ou qualquer outra ocorrência;
 - g) quais registros próprios de entrada foram elaborados;
 - h) quais unidades escolares ou administrativas receberam os materiais, indicando, quando possível, datas, quantidades e servidores recebedores;
 - i) se houve entrega direta da empresa a alguma unidade, sem passagem física pelo Almoxarifado;
 - j) se foram recebidos outros materiais da Magazine Imperatriz Ltda. no mês de junho de 2026 que não estejam descritos nas notas fiscais encaminhadas com a notificação;
 - k) se os registros do setor indicam entregas posteriores a 09/06/2026, especialmente próximas aos dias 18 e 19 de junho.
- Deverão ser encaminhados apenas os documentos próprios do Almoxarifado que ainda não constem dos processos apresentados, especialmente fichas ou relatórios de entrada e saída, requisições internas, termos de distribuição, romaneios e comprovantes de recebimento pelas unidades destinatárias.

Não se requisita ao servidor nova cópia dos processos de pagamento nem esclarecimentos sobre a execução bancária ou contábil da despesa.

4. Complementação da resposta do CACS/FUNDEB

OFICIE-SE ao Vice-Presidente, ao Secretário do CACS/FUNDEB ou a quem tenha exercido a substituição do Presidente durante seu afastamento, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe se o colegiado:

- a) manteve funcionamento regular durante o afastamento do Presidente;
- b) realizou reuniões ou análises relacionadas aos pagamentos à Magazine Imperatriz Ltda.; c) teve acesso aos processos de pagamento ou aos extratos da conta do FUNDEB;
- d) analisou especificamente os pagamentos realizados em 18 e 19 de junho de 2026;
- e) produziu ata, parecer, relatório, pedido de informação ou outra manifestação.

Caso não tenha ocorrido atuação do colegiado, deverão ser informadas as razões institucionais da ausência de acompanhamento.

5. Providências da Secretaria Ministerial

À Secretaria desta Promotoria de Justiça, para:

- a) expedir os expedientes determinados nesta decisão;
- b) instruir a notificação de Edilson Silva Torres com cópias das notas fiscais emitidas pela Magazine Imperatriz Ltda. no mês de junho de 2026 e constantes dos processos de pagamento apresentados por Egídio José Pinto;
- c) controlar os respectivos prazos;
- d) vencidos os prazos, certificar o recebimento ou a ausência das respostas e fazer os autos conclusos.

Não há necessidade de nova indexação, organização, preservação ou conferência formal dos processos de pagamento apresentados por Egídio José Pinto, por já integrarem o acervo documental submetido à análise.

6. Advertência

ADVERTA-SE o Município de que respostas genéricas, meramente remissivas ou desacompanhadas dos processos relativos aos pagamentos de 18 e 19 de junho não serão consideradas cumprimento integral da requisição.

A inexistência ou indisponibilidade de documento deverá ser justificada individualmente, com indicação do setor responsável por sua guarda, das buscas realizadas e da causa concreta da ausência.

O eventual descumprimento será analisado autonomamente para definição das providências cabíveis, sem que dele decorra, isoladamente, presunção automática de irregularidade material, dano ao erário ou responsabilidade individual.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/07/2026, às 18:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 622/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 001238-283/2026

Noticiante: Luiz III da Silva

Noticiado: Município de Buriticupu/MA

Assunto: Regularidade da liquidação, recebimento, autorização e pagamento de despesa realizada com recursos do FUNDEB. Pedido de dilação de prazo. Análise de documentos supervenientes. Complementação delimitada de requisição ministerial. Integridade documental, processos administrativos digitais e assinaturas eletrônicas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar, de forma preliminar e delimitada, a regularidade da liquidação, do recebimento do objeto, da autorização administrativa e do pagamento do montante de R\$ 521.055,00, realizado em 23 de junho de 2026 pelo Município de Buriticupu/MA em favor da empresa MAIS MAKER ROBÓTICA EDUCACIONAL LTDA., no âmbito do Contrato Administrativo nº 20260540/2026, oriundo do Pregão Eletrônico nº 011/2026, com recursos do FUNDEB.

A apuração também compreende a eventual incidência do Decreto Municipal nº 013/2026 e a confirmação da fonte específica dos recursos empregados, inclusive quanto à utilização, ou não, de valores provenientes da Complementação da União ao FUNDEB — VAAT ou VAAR.

Para instrução do procedimento, foi expedido o Ofício nº 632/2026–1ªPJBUR ao Prefeito Municipal interino, ao Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento, ao Secretário Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, os documentos diretamente relacionados ao pagamento investigado.

A requisição abrangeu, entre outros elementos, os processos de liquidação e pagamento relativos às transferências de R\$ 57.000,00, R\$ 179.165,00 e R\$ 284.890,00; notas fiscais; ordens de fornecimento; termos de recebimento; relatórios de conferência; atestos do fiscal contratual; comprovantes de entrega; registros contábeis, orçamentários e bancários; identificação dos agentes participantes da cadeia da despesa; manifestação do controle interno; esclarecimentos sobre a fonte dos recursos e sobre a eventual incidência do Decreto Municipal nº 013/2026.

Após a expedição do ofício, o noticiante apresentou complementação à representação. Nela, alegou possível incompatibilidade entre o preço unitário de R\$ 5.700,00 atribuído ao item “Notebook para uso educacional no projeto”, composto por 10 unidades e totalizado em R\$ 57.000,00, e preços encontrados em consultas realizadas em plataformas eletrônicas de comércio varejista.

Em manifestação posterior, o noticiante esclareceu que os elementos apresentados tinham finalidade colaborativa, no exercício do controle social, reconhecendo competir ao Ministério Público a delimitação do objeto, a valoração dos documentos e a definição das diligências necessárias.

Em 10 de julho de 2026, o Secretário Municipal de Educação apresentou o Ofício nº 445/2026/GAB/SEMED, requerendo a dilação do prazo concedido por mais 10 dias úteis.

Alegou ter solicitado à Controladoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 395/2026/GAB/SEMED, o encaminhamento das informações e documentos necessários à elaboração da resposta institucional. Sustentou que problemas estruturais ocorridos no prédio da Controladoria teriam provocado atraso na digitalização do acervo e impedido o encaminhamento integral da documentação.

O pedido veio acompanhado de cópia do expediente interno e de mensagem eletrônica demonstrando seu encaminhamento à Controladoria em 30 de junho de 2026.

Até o momento, não consta manifestação direta do órgão municipal de controle interno confirmando a ocorrência, individualizando os documentos atingidos ou esclarecendo as providências de contingência adotadas.

É o relatório.

II – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

O pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação possui fundamentação genérica.

A expressão “problemas estruturais” não foi acompanhada da descrição da natureza do evento, da data em que teria ocorrido, dos ambientes ou equipamentos afetados, do período de indisponibilidade, do volume documental pendente, dos processos concretamente atingidos ou das medidas alternativas adotadas para assegurar a continuidade administrativa.

Também não foi apresentada manifestação subscrita pela Controladoria-Geral do Município, embora a dificuldade invocada esteja diretamente relacionada ao funcionamento daquele órgão e à documentação que supostamente se encontra sob sua guarda.

A justificativa, isoladamente considerada, não seria suficiente para sustentar sucessivos retardamentos no atendimento da requisição ministerial.

Há, entretanto, comprovação documental de que a Secretaria Municipal de Educação encaminhou solicitação interna à Controladoria em 30 de junho de 2026. A providência demonstra a realização de alguma atuação administrativa voltada ao atendimento do Ministério Público e recomenda, neste momento, a preservação da via cooperativa.

A concessão de prazo adicional mostra-se proporcional para permitir a apresentação de resposta institucional completa e organizada, evitando-se, por ora, a adoção prematura de medidas coercitivas.

O deferimento, contudo, não significa reconhecimento da suficiência da justificativa apresentada nem autoriza o Município a reter, até o último dia, documentos que já estejam localizados ou disponíveis.

III – DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO E DA GESTÃO INTERINA

O Ofício nº 632/2026–1ªPJBUR não foi dirigido exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação.

Também foram destinatários o Gabinete do Prefeito, a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e o órgão de transparência e controle interno. A documentação necessária à resposta, portanto, encontra-se, em princípio, distribuída entre diferentes setores que participaram da contratação, da liquidação, do controle e do pagamento.

A divisão interna de atribuições não pode ser oposta ao Ministério Público como fundamento para o descumprimento da requisição. Compete ao Município coordenar seus órgãos, reunir os documentos e apresentar resposta institucional coerente, ainda que cada setor forneça os elementos correspondentes à sua esfera de atuação.

A gestão interina assumiu oficialmente a Administração Municipal em 26 de maio de 2026.

É compreensível que a transição administrativa produza dificuldades iniciais relacionadas à reorganização de equipes, sistemas e arquivos. Essa circunstância, entretanto, possui natureza transitória.

A continuidade administrativa impõe à gestão sucessora, ainda que interina, o dever de recuperar, organizar, custodiar e disponibilizar os registros públicos. Processos licitatórios, contratos, notas fiscais, atestos, registros contábeis, autorizações, pareceres e comprovantes bancários pertencem à Administração Pública, e não aos agentes que temporariamente exercem funções públicas.

A informação de desestruturação administrativa não pode ser utilizada de maneira perene e abstrata para justificar ausência de documentos, atrasos reiterados ou impossibilidade de atendimento aos órgãos de fiscalização.

Admitir solução diversa equivaleria a permitir que a própria desorganização administrativa inviabilizasse o controle externo e o controle social, especialmente em matéria envolvendo recursos constitucionalmente vinculados à educação.

A circunstância merece cautela adicional porque o Contrato Administrativo nº 20260540/2026 foi firmado em 17 de junho de 2026 e o pagamento investigado foi realizado em 23 de junho de 2026. O curto intervalo entre a celebração do ajuste e o desembolso demonstra que a Administração conseguiu processar atos contratuais, contábeis e financeiros relevantes durante a gestão interina.

Não se conclui, a partir desse contraste, pela existência de manipulação documental ou irregularidade material. Exige-se, porém, que a dificuldade atualmente alegada para localizar e digitalizar os mesmos registros seja concretamente explicada e acompanhada da preservação da cronologia, da autoria e das versões dos documentos.

IV – DOS DOCUMENTOS SUPERVENIENTES E DA DELIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA

COMPLEMENTAR

A complementação apresentada pelo noticiante introduziu alegação específica relacionada à formação do preço do item “Notebook para uso educacional no projeto”.

As consultas apresentadas possuem natureza unilateral e foram extraídas, segundo relatado, de plataformas de comércio eletrônico varejista. Esses elementos não demonstram, isoladamente, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário.

A comparação juridicamente adequada exige identidade ou equivalência técnica dos equipamentos e consideração das condições concretas da contratação, incluindo marca, modelo, configuração, sistema operacional, licenças, garantia, suporte, frete, tributos, instalação, personalização, treinamento, serviços agregados, data de referência e escala do fornecimento.

A insuficiência dos elementos para uma conclusão não torna a informação irrelevante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

A alegação é objetiva, refere-se a item determinado e pode ser esclarecida mediante obtenção da pesquisa de preços, da memória de cálculo, das especificações dos equipamentos e das justificativas administrativas que sustentaram a estimativa e a aceitação do valor. A complementação da requisição deve, portanto, permanecer restrita aos documentos relacionados à formação do preço do referido item, sem requisição indiscriminada de todo o acervo contratual do Município e sem antecipação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da contratação.

V – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIGITAIS, DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DA PRESERVAÇÃO DA PROVA

A alegação de que documentos relevantes dependem de digitalização manual possui relação direta com questão institucional já acompanhada no Procedimento Administrativo SIMP nº 000883-283/2026, instaurado para verificar a efetiva implementação de processos administrativos digitais e assinaturas eletrônicas no Município de Buriticupu.

O Município informou, naquele procedimento, a edição da Lei Municipal nº 586/2026, destinada a regulamentar documentos eletrônicos e assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas no âmbito do Poder Executivo municipal.

A lei local prevê, em síntese, a utilização de assinatura eletrônica qualificada em atos que demandem autenticidade e integridade elevadas, incluindo contratos administrativos, ordens de pagamento, documentos fiscais e processos licitatórios. Para ofícios, memorandos, pareceres, despachos e atos de menor risco, admite assinatura eletrônica avançada.

A existência da lei, contudo, não comprova, por si só, sua implementação material. É necessário verificar a data de sua publicação, o início efetivo de sua vigência, a edição de atos regulamentares, a definição dos fluxos internos e sua utilização concreta nos processos municipais.

A Recomendação nº 17/2026–1ªPJBUR reforçou, em caráter preventivo e prospectivo, a necessidade de utilização de documentos nato-digitais, assinaturas compatíveis com o grau de risco do ato, controle de versões, identificação de autoria, registro de data e horário, preservação de documentos anteriores e manutenção de trilhas confiáveis de auditoria.

Por ser posterior aos atos de contratação e pagamento ora investigados, a referida Recomendação não será utilizada como fundamento retroativo para invalidá-los. Seus parâmetros são pertinentes, entretanto, à organização da resposta atual, à preservação da prova e ao acompanhamento da implementação da política municipal de gestão documental.

A resposta à presente requisição deve permitir a reconstituição segura da cadeia administrativa. Não é suficiente encaminhar fotografias desordenadas de páginas, arquivos sem identificação, documentos sem assinatura verificável ou conjuntos eletrônicos que não permitam distinguir peças originárias de esclarecimentos produzidos posteriormente.

Também não se presume que documentos elaborados após a expedição da requisição sejam fraudulentos. Manifestação explicativa, certidão ou informação superveniente pode ser legitimamente produzida. Deve, porém, ser claramente identificada como posterior, com indicação de sua data, autoria, finalidade e relação com os documentos originários.

Essa cautela protege a investigação e a própria Administração, pois permite diferenciar os registros contemporâneos à contratação e ao pagamento dos esclarecimentos produzidos para atendimento ao Ministério Público.

VI – DECISÃO

Diante do exposto:

1. Dilação do prazo

DEFIRO, em caráter excepcional, o pedido formulado no Ofício nº 445/2026/GAB/SEMED, concedendo ao Município de Buriticupu/MA o prazo adicional de 10 dias úteis, contado da ciência desta decisão, para atendimento integral do Ofício nº 632/2026–1ªPJBUR, com as especificações complementares estabelecidas nesta decisão.

O prazo é concedido ao Município e alcança todos os órgãos e autoridades destinatários do ofício originário.

A resposta deverá ser preferencialmente centralizada pela Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo da assinatura e da manifestação técnica direta de cada secretaria ou órgão responsável pelas respectivas informações.

Os documentos já disponíveis deverão ser encaminhados imediatamente, podendo a resposta ser complementada dentro do prazo ora concedido.

Novo pedido de prorrogação somente será apreciado diante de fato superveniente, específico e documentalmente comprovado, acompanhado da descrição das providências alternativas e das medidas de contingência adotadas para superação do impedimento.

2. Forma, organização e integridade da resposta municipal

DETERMINO que a resposta institucional e os documentos produzidos especificamente para atendimento da presente requisição sejam elaborados preferencialmente em formato nato-digital e assinados eletronicamente por modalidade compatível com a natureza e o risco do ato.

A resposta deverá observar os seguintes requisitos:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. N° 137/2026.

ISSN 2764-8060

- a) apresentação de ofício de encaminhamento eletronicamente assinado pela autoridade responsável, com identificação da modalidade de assinatura utilizada e mecanismo de validação;
- b) juntada de índice discriminado dos documentos encaminhados, com indicação do nome do arquivo, natureza do documento, data, órgão de origem, autor ou signatário e correspondente processo administrativo;
- c) organização dos arquivos conforme a sequência original de tramitação, evitando-se reordenação artificial, renumeração sem justificativa ou recomposição que prejudique a compreensão da cronologia;
- d) preservação e encaminhamento dos documentos nato-digitais em seu formato eletrônico original, sempre que tecnicamente possível, mantendo-se metadados, códigos de autenticação, assinaturas eletrônicas, certificados e registros de validação;
- e) no caso de documentos originalmente físicos, digitalização integral e legível, acompanhada de certificação eletronicamente assinada pelo servidor responsável, atestando a correspondência da cópia com o original e indicando o local de guarda do documento físico;
- f) preservação dos documentos físicos e eletrônicos originais até ulterior deliberação ministerial;
- g) identificação expressa dos documentos produzidos, assinados, corrigidos ou complementados após a expedição do Ofício nº 632/2026–1ªPJBUR, com indicação da data efetiva, autoria, finalidade e razão da produção superveniente;
- h) preservação de versões anteriores, históricos de alteração, registros de juntada e trilhas de auditoria, quando existentes;
- i) apresentação dos meios de conferência das assinaturas eletrônicas constantes dos contratos, pareceres, autorizações, atestos, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos relevantes;
- j) caso determinado documento não exista ou não seja localizado, declaração individualizada, assinada pela autoridade competente, indicando o setor responsável por sua produção ou guarda, as buscas realizadas e a causa concreta da inexistência ou indisponibilidade.

A inexistência de sistema municipal plenamente digital não autoriza a retenção dos documentos. Nessa hipótese, as peças físicas deverão ser digitalizadas e certificadas, permanecendo os originais preservados.

3. Informações sobre a tramitação e as assinaturas do processo investigado

COMPLEMENTO o Ofício nº 632/2026–1ªPJBUR para requisitar que o Município informe, quanto ao Contrato Administrativo nº 20260540/2026 e aos correspondentes processos de empenho, liquidação e pagamento:

- a) se o procedimento tramitou integralmente em meio físico, integralmente em meio eletrônico ou em formato híbrido; b) qual sistema, plataforma ou fluxo administrativo foi utilizado;
- c) quais documentos foram produzidos originalmente em meio eletrônico e quais foram posteriormente digitalizados;
- d) quais modalidades de assinatura foram utilizadas no contrato, nas ordens de fornecimento, nas notas fiscais, nos atestos, nas liquidações, nas autorizações e nas ordens de pagamento;
- e) os códigos de verificação, certificados, relatórios de validação ou outros elementos que permitam confirmar a autoria, a integridade e a data dos atos eletrônicos;
- f) a data de publicação oficial da Lei Municipal nº 586/2026, a data de início de sua vigência e os atos regulamentares ou instruções internas editados para sua implementação;
- g) caso algum documento tenha sido praticado sem assinatura eletrônica prevista na regulamentação vigente à época, a justificativa técnica e jurídica correspondente, sem prejuízo da posterior análise de sua validade e relevância probatória.

4. Complementação relativa à formação do preço dos notebooks

COMPLEMENTO, ainda, a requisição para que o Município encaminhe, dentro do mesmo prazo, especificamente quanto ao item “Notebook para uso educacional no projeto”, composto por 10 unidades ao preço unitário de R\$ 5.700,00:

- a) cópia integral da pesquisa de preços, levantamento de mercado ou procedimento utilizado para definição do preço estimado;
- b) mapa comparativo, planilha ou memória de cálculo, com identificação das fontes consultadas, datas das consultas, fornecedores, bancos de preços ou portais utilizados;
- c) propostas, cotações, registros eletrônicos ou documentos que tenham servido de suporte à estimativa; d) justificativa técnica e administrativa para a fixação e a aceitação do preço unitário;
- e) identificação dos agentes públicos responsáveis pela elaboração, conferência e aprovação da estimativa;
- f) descrição completa da marca, modelo, código comercial e especificações técnicas dos equipamentos efetivamente entregues;
- g) indicação dos componentes incluídos no preço, tais como sistema operacional, licenças, softwares, garantia, suporte, frete, tributos, instalação, personalização, treinamento e outros serviços agregados;
- h) eventual planilha de composição de custos ou memória de formação do preço apresentada pela contratada; i) registros de eventual negociação de preços realizada com a empresa vencedora;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

j) manifestação do controle interno sobre a pesquisa de preços, a formação do valor e a compatibilidade do item com as condições de mercado da época, caso tenha sido produzida;

k) caso algum desses documentos não exista, declaração expressa da autoridade competente, com indicação do setor que deveria tê-lo produzido e da razão da inexistência.

A diligência não implica reconhecimento de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Qualquer conclusão dependerá da análise da equivalência técnica, das condições do fornecimento e dos documentos oficiais apresentados.

5. Manifestação específica da Controladoria-Geral do Município

DETERMINO que a Controladoria-Geral do Município ou órgão equivalente apresente manifestação direta, assinada pela autoridade responsável, informando:

a) se confirma os problemas estruturais mencionados no Ofício nº 445/2026/GAB/SEMED;

b) a natureza do evento, a data de ocorrência e o período de indisponibilidade;

c) os setores, equipamentos, documentos ou processos concretamente atingidos;

d) as medidas de contingência, preservação, recuperação ou continuidade administrativa adotadas; e) por que o órgão não apresentou resposta direta ao Ofício nº 632/2026-1ºPJBUR, do qual também foi destinatário;

f) se realizou análise prévia ou posterior do Contrato Administrativo nº 20260540/2026, do recebimento do objeto, da liquidação e do pagamento, encaminhando apenas os documentos diretamente relacionados a essa atuação;

g) se os documentos existentes em seus arquivos são físicos, nato-digitais ou digitalizados e quais mecanismos são utilizados para preservar sua autoria, data, integridade e histórico de versões.

6. Preservação documental

DETERMINO ao Município que preserve integralmente os processos físicos, arquivos eletrônicos, mensagens institucionais, registros de sistemas, históricos de tramitação, metadados, versões documentais e demais elementos relacionados ao Contrato Administrativo nº 20260540/2026 e ao pagamento de R\$ 521.055,00.

Eventuais correções ou complementações deverão ser formalmente registradas, sem exclusão ou substituição silenciosa das versões anteriores.

7. Advertência

ADVERTA-SE o Município de que respostas genéricas, meramente remissivas, desorganizadas ou desacompanhadas dos respectivos documentos não serão consideradas cumprimento integral da requisição.

A inexistência ou indisponibilidade de documento deverá ser justificada individualmente, com indicação do setor responsável por sua produção ou guarda, das buscas realizadas e da causa concreta da ausência.

O eventual descumprimento, o atendimento meramente aparente ou a omissão injustificada serão analisados autonomamente para definição das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive, quando necessário e proporcional, medidas destinadas à exibição, preservação ou obtenção do acervo.

Do descumprimento não decorrerá, isoladamente, presunção automática de fraude, irregularidade material, dano ao erário, prática de ato de improbidade ou responsabilidade criminal, conclusões que dependem de apuração própria e suporte probatório específico.

8. Encaminhamento ao PA SIMP nº 000883-283/2026

TRASLADAR-SE extrato desta decisão ao Procedimento Administrativo SIMP nº 000883-283/2026, exclusivamente para acompanhamento dos aspectos relacionados:

a) à implementação material da Lei Municipal nº 586/2026;

b) à adoção de processos administrativos digitais e documentos nato-digitais;

c) à utilização de assinaturas eletrônicas;

d) à preservação de metadados, controle de versões e trilhas de auditoria;

e) às dificuldades de digitalização alegadas pela Administração.

A análise da regularidade material do contrato, do recebimento, da liquidação e do pagamento permanecerá concentrada nesta Notícia de Fato, evitando-se duplicidade procedimental.

9. Providências da Secretaria Ministerial

À Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, para:

a) cientificar o Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e a Controladoria-Geral do Município;

b) registrar a data de ciência e o termo final do prazo;

c) acompanhar eventual remessa progressiva de documentos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. N° 137/2026.

ISSN 2764-8060

d) vencido o prazo, certificar circunstanciadamente o atendimento integral, parcial ou a ausência de resposta;
e) elaborar quadro comparativo entre os documentos requisitados e os documentos efetivamente apresentados, indicando as pendências remanescentes;
f) após, fazer os autos conclusos com prioridade.
Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
Registre-se. Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 11/07/2026, às 08:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Decisão n° 625/2026 - 1ªPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP N° 010192-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Objeto: Apuração de possível dano ao erário e de irregularidades na contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação n° 1701005/2022, relativo ao imóvel utilizado para funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana

Assunto: Pedido de dilação de prazo. Documentos supervenientes. Complementação delimitada de requisição ministerial. Continuidade do serviço educacional. Integridade documental, processos administrativos digitais, assinaturas eletrônicas e preservação da prova.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para apurar possível dano ao erário e irregularidades relacionadas à contratação, à execução, à fiscalização, à liquidação e ao pagamento do Contrato de Locação n° 1701005/2022, celebrado pelo Município de Buriticupu para disponibilização de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

No curso da instrução, foi expedido o Ofício n° 651/2026–1ªPJBUR, mediante o qual foram reiteradas requisições de documentos e informações relacionadas à formação e execução do contrato, à identificação física, cadastral e registral do imóvel, à fiscalização do ajuste, aos pagamentos realizados e às providências administrativas adotadas diante das condições sanitárias e estruturais constatadas no prédio.

Em 10 de julho de 2026, a Secretaria Municipal de Educação apresentou o Ofício n° 446/2026/GAB/SEMED, juntado no ID SIMP 28393750, requerendo prazo adicional de cinco dias úteis para atendimento à requisição ministerial.

A Secretaria informou que a documentação requisitada estaria distribuída entre diferentes setores da Administração Municipal e ainda se encontrava em fase de localização, conferência, organização e consolidação.

Após a expedição do Ofício n° 651/2026–1ªPJBUR, contudo, foram produzidos e juntados aos autos documentos que acrescentaram fatos relevantes e modificaram o quadro instrutório anteriormente existente.

O Relatório n° 36/2026–1ªPJBUR, documento SEI n° 0524684, juntado no ID SIMP 28387302, foi elaborado a partir de diligências presenciais realizadas nos dias 6 e 7 de julho de 2026.

Segundo o relatório, a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana funcionava efetivamente em imóvel situado na Avenida 01, s/n, entrada do Residencial Nova Buriti.

A diligência não localizou, no contexto urbanístico examinado, o endereço descrito nos documentos contratuais como “Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriti”. O relatório registrou que a divisão urbana percorrida não apresentava quadra com essa numeração e descreveu as características físicas, os acessos, as referências territoriais e as coordenadas do imóvel efetivamente utilizado pela escola.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Também foi vistoriado o imóvel situado na Rua da Liberdade, onde funciona o estabelecimento denominado Ideal Informática. A comparação presencial, geográfica e fotográfica indicou tratar-se de imóvel distinto daquele utilizado pela unidade escolar, com localização, dimensões, configuração e finalidade próprias.

O relatório ministerial registrou, ainda, que, embora as aulas presenciais já estivessem suspensas e o imóvel houvesse sido interditado, servidores do setor administrativo permaneciam trabalhando no prédio durante a diligência realizada em 6 de julho de 2026.

Também foi juntado o Ofício nº MA202600004581, apresentado pelo Conselho Tutelar de Buriticupu, ID SIMP 28390560.

Segundo a manifestação, o Conselho Tutelar realizou visita à unidade escolar e à Secretaria Municipal de Educação em 6 de julho de 2026. O documento informou que teria ocorrido reunião com pais e responsáveis em 4 de julho de 2026 e que, em caráter temporário, foram adotadas atividades impressas para estudantes da Educação Infantil e atividades on line para as demais etapas de ensino.

O Conselho Tutelar também registrou que o recesso escolar teria início em 15 de julho de 2026 e que a Administração Municipal examinava possibilidades de realocação dos estudantes para o semestre seguinte.

Posteriormente, foram juntados o Ofício nº 005/2026–DVISA e o Relatório de Atividade nº 003/26–DVISA, ID SIMP 28395145. O relatório sanitário informa que a unidade escolar atendia 128 estudantes, distribuídos nos turnos matutino e vespertino.

A inspeção registrou não conformidades relacionadas, entre outros aspectos, aos elementos construtivos, pilares de madeira, pisos, paredes, instalações elétricas e hidráulicas, banheiros, esgotamento sanitário, abastecimento de água, vedação da cisterna, ventilação e condições gerais de higiene, salubridade e segurança.

A autoridade sanitária consignou a existência de sinais de deterioração e de possíveis riscos que demandavam avaliação técnica especializada, esclarecendo que a Vigilância Sanitária não possui atribuição para atestar conclusivamente a estabilidade estrutural da edificação.

Nas páginas 23 a 25 do ID SIMP 28395145, foi fundamentada a adoção de medida cautelar de interdição sanitária da unidade escolar, a permanecer vigente até a efetiva correção das irregularidades, comprovação das adequações e realização de nova inspeção pela autoridade competente.

Consta, por fim, certidão no ID SIMP 28338679, segundo a qual o servidor ministerial não conseguiu localizar estrutura física ou coordenador da Defesa Civil Municipal para entrega direta da Recomendação nº 13/2026–1ªPJBUR. O documento registra que servidora da Secretaria Municipal de Obras teria informado, por aplicativo de mensagens, que a Defesa Civil não disporia de prédio próprio nem de coordenador.

A certidão comprova a tentativa de localização do órgão e o teor da informação recebida. Não comprova, por si só, a inexistência jurídica ou administrativa da Defesa Civil Municipal, nem permite definir, sem manifestação oficial do Poder Executivo, qual unidade ou profissional é responsável pela prevenção, avaliação e resposta a riscos estruturais no Município.

Devolvidos os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, é o relatório. II – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

O pedido comporta deferimento, com adequação do prazo e complementação delimitada da requisição.

A documentação necessária à reconstrução da contratação e de sua execução não está concentrada exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação. O atendimento depende da atuação coordenada de setores responsáveis pela contratação, fiscalização, patrimônio, engenharia, controle interno, contabilidade, liquidação e pagamento.

A divisão administrativa interna não pode ser oposta ao Ministério Público como fundamento para fragmentação ou inviabilização da resposta.

Compete ao Município reunir os documentos sob sua guarda e apresentar manifestação institucional coerente, preservada a identificação da unidade responsável por cada informação técnica, administrativa ou financeira.

A justificativa de dispersão documental mostra-se plausível e recomenda, neste momento, a preservação da via cooperativa.

Além disso, os documentos supervenientes ampliaram objetivamente os pontos que dependem de esclarecimento. A Administração deverá examinar a divergência de endereços, esclarecer a vinculação jurídica entre o contrato e o imóvel efetivamente utilizado, informar os efeitos da interdição sobre a execução e os pagamentos, apresentar as medidas de continuidade educacional e esclarecer qual estrutura técnica municipal será responsável pela avaliação do prédio.

Mostra-se proporcional, portanto, a fixação de prazo único de dez dias úteis, contado da ciência desta decisão e dos correspondentes ofícios.

O deferimento não autoriza a retenção, até o último dia, de documentos que já estejam localizados e disponíveis. A remessa poderá ocorrer progressivamente dentro do prazo concedido, desde que cada encaminhamento seja devidamente identificado e organizado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

III – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO

O Relatório nº 36/2026–1ªPJBUR acrescentou elementos objetivos sobre a localização física do imóvel.

Os documentos contratuais fazem referência à Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriti. A escola, contudo, funcionava no imóvel situado na Avenida 01, entrada do mesmo residencial. Também foi vistoriado imóvel distinto, localizado na Rua da Liberdade, onde funciona o estabelecimento Ideal Informática.

A diligência ministerial constitui elemento probatório relevante quanto à distinção física entre os locais examinados e quanto à ausência de localização da Quadra 03 durante a inspeção.

Esses elementos, isoladamente, não autorizam concluir que o contrato foi fictício, que houve fraude, que o locador não disponibilizou imóvel à Administração ou que os pagamentos foram indevidos.

Ainda é necessário esclarecer se a divergência decorreu de erro material, deficiência cadastral, alteração ou informalidade na denominação do logradouro, renumeração urbana, substituição do imóvel, entrega de bem diverso do inicialmente identificado ou outra circunstância administrativa.

É igualmente indispensável identificar qual documento estabeleceu a correspondência entre o Contrato nº 1701005/2022 e o imóvel da Avenida 01, quem realizou a vistoria e o recebimento do prédio, quem atestou sua aptidão para a finalidade educacional e quais agentes acompanharam a execução do ajuste.

A interdição sanitária produz consequências autônomas.

No eixo educacional e protetivo, deve ser comprovada a retirada integral de alunos, servidores e demais usuários do prédio, bem como a continuidade adequada do serviço educacional e a realocação segura dos estudantes.

No eixo contratual e patrimonial, deve ser esclarecido se o contrato permaneceu em execução, se houve pagamento após a interdição, se existem parcelas pendentes, quais obrigações de conservação e reparo cabiam ao locador e quais providências foram adotadas para evitar pagamento incompatível com a indisponibilidade do imóvel para sua finalidade pública.

A complementação deve permanecer restrita aos fatos efetivamente acrescentados ao procedimento, sem requisição indiscriminada de documentos estranhos ao objeto e sem antecipação de juízo de responsabilidade.

IV – DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO ANTECIPADA SOBRE FRAUDE, DANO OU RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

A presente decisão não formula conclusão definitiva sobre fraude contratual, contratação fictícia, pagamento sem contraprestação, dano ao erário, improbidade administrativa ou responsabilidade criminal.

Eventual responsabilização dependerá da análise individualizada das condutas, da demonstração do nexo causal, do elemento subjetivo legalmente exigido, da efetiva existência e extensão de eventual prejuízo e da participação concreta de cada agente na contratação, no recebimento, na fiscalização, na liquidação ou no pagamento.

A identificação dos agentes que participaram da cadeia administrativa não constitui imputação antecipada.

A providência é necessária para reconstituir o fluxo decisório, delimitar atribuições, diferenciar atos técnicos de decisões administrativas e evitar responsabilizações genéricas fundadas apenas no cargo ocupado.

Da mesma forma, a produção posterior de manifestação explicativa, certidão ou informação administrativa não é, por si só, irregular. O documento superveniente deverá, entretanto, ser claramente identificado, com indicação de sua data, autoria, finalidade e relação com os registros contemporâneos aos fatos investigados.

V – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIGITAIS, DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DA PRESERVAÇÃO DA PROVA

A informação de que os documentos requisitados estão dispersos entre diferentes setores e dependem de organização possui relação direta com questão institucional já acompanhada no Procedimento Administrativo SIMP nº 000883- 283/2026.

Esse procedimento foi instaurado para acompanhar a efetiva implementação de processos administrativos digitais, documentos eletrônicos e assinaturas eletrônicas no Município de Buriticupu.

O Município informou, naquele feito, a edição da Lei Municipal nº 586/2026, destinada a regulamentar documentos eletrônicos e assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas no âmbito do Poder Executivo municipal.

A existência formal da lei não comprova, por si só, sua implementação material. A efetividade da política depende da definição dos sistemas e fluxos administrativos, da utilização de assinaturas compatíveis com a natureza dos atos, da preservação das versões documentais e da manutenção de registros confiáveis de autoria, data, integridade e tramitação.

A Recomendação nº 17/2026–1ªPJBUR reforçou, em caráter preventivo e prospectivo, a utilização de documentos nato digitais, assinaturas eletrônicas adequadas ao grau de risco do ato, controle de versões, identificação de autoria, registro de data e horário, preservação de documentos anteriores e manutenção de trilhas confiáveis de auditoria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

O Contrato de Locação nº 1701005/2022 e parte relevante de seus atos de execução são anteriores à Lei Municipal nº 586/2026 e à Recomendação nº 17/2026–1ªPJBUR.

Essas normas e orientações não serão utilizadas retroativamente para invalidar atos anteriores.

Seus parâmetros são pertinentes, contudo, à organização da resposta atualmente exigida, à preservação dos documentos existentes e à correta distinção entre registros originários e esclarecimentos produzidos posteriormente.

A resposta municipal deve permitir a reconstituição segura da cadeia administrativa.

Não é suficiente encaminhar fotografias desordenadas de páginas, arquivos sem identificação, documentos truncados, peças sem indicação de origem ou conjuntos eletrônicos que não permitam compreender a sequência de tramitação.

Os documentos nato-digitaís devem ser preservados e encaminhados, sempre que tecnicamente possível, em seu formato eletrônico original, com manutenção dos códigos de autenticação, assinaturas, certificados, metadados, datas e registros de validação disponíveis.

Os documentos originalmente físicos deverão ser digitalizados de forma integral e legível, com certificação de correspondência com o original e indicação do local em que a via física permanece guardada.

Eventuais correções, retificações ou complementações não poderão eliminar ou substituir silenciosamente as versões anteriores.

Caso determinado documento não exista ou não seja localizado, a Administração deverá indicar qual setor deveria produzi-lo ou custodiá-lo, quais buscas foram realizadas, quem as realizou, em quais sistemas, arquivos ou unidades e qual a razão concreta da inexistência ou indisponibilidade.

VI – DA PROTEÇÃO IMEDIATA DA COMUNIDADE ESCOLAR

O deferimento do prazo documental não suspende, condiciona ou relativiza a interdição sanitária.

Enquanto não houver levantamento formal da medida pela autoridade competente, o imóvel não poderá ser utilizado para aulas, atividades administrativas, atendimento ao público, reuniões ou qualquer atividade que implique permanência de pessoas no local.

A retirada dos estudantes não esgota o dever de proteção. A permanência de servidores em imóvel interditado também deve ser esclarecida e, caso ainda existente, imediatamente cessada.

A adoção provisória de atividades remotas ou impressas tampouco encerra o dever de garantir o direito à educação.

É necessário apresentar medidas concretas para preservação da carga horária, acompanhamento da aprendizagem, alimentação escolar, transporte, acessibilidade, atendimento educacional especializado, busca ativa e prevenção de abandono ou evasão.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos II, III e VI, e 227 da Constituição Federal; nos arts. 4º, 53, 54, 70, 201 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 13/1991; na Lei nº 12.527/2011; na Resolução CNMP nº 23/2007; e nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral, prevenção, publicidade, eficiência, cooperação, proporcionalidade, transparência, resolutividade e indisponibilidade do interesse público:

1. Do deferimento do prazo

1.1. DEFIRO o pedido de dilação formulado no Ofício nº 446/2026/GAB/SEMED.

1.2. CONCEDO ao Município de Buriticupu o prazo único de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência dos expedientes decorrentes desta decisão, para atendimento integral do Ofício nº 651/2026–1ªPJBUR e das complementações abaixo estabelecidas.

1.3. Os documentos já localizados e disponíveis deverão ser encaminhados imediatamente, admitida a complementação progressiva dentro do prazo concedido.

1.4. Novo pedido de prorrogação somente será apreciado diante de fato superveniente, específico e documentalmente comprovado, acompanhado da descrição das providências adotadas e das medidas de contingência empregadas.

2. Do expediente dirigido à Secretaria Municipal de Educação

2.1. OFICIE-SE à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITICUPU/MA – SEMED, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, encaminhando cópia integral desta decisão e dos seguintes documentos supervenientes:

a) Relatório nº 36/2026–1ªPJBUR, documento SEI nº 0524684, ID SIMP 28387302;

b) Ofício nº MA202600004581, apresentado pelo Conselho Tutelar, ID SIMP 28390560;

c) Ofício nº 005/2026–DVISA e Relatório de Atividade nº 003/26–DVISA, ID SIMP 28395145; d) certidão referente à tentativa de localização e comunicação da Defesa Civil Municipal, ID SIMP 28338679.

2.2. O ofício deverá consignar expressamente que:

a) os documentos encaminhados foram produzidos ou juntados após a expedição do Ofício nº 651/2026–1ªPJBUR; b) os fatos supervenientes deverão ser considerados na resposta administrativa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

c) cópia integral do expediente está sendo encaminhada à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA – PGM, órgão de representação jurídica do Município, na pessoa do Procurador-Geral do Município, para ciência, acompanhamento e coordenação da resposta institucional.

2.3. REQUISITE-SE à SEMED, concentradamente no mesmo expediente, que apresente: a) a data em que a Secretaria tomou ciência formal da interdição sanitária;

b) a data em que alunos, servidores, documentos, equipamentos e atividades administrativas foram integralmente retirados do imóvel;

c) informação sobre eventual permanência de servidores ou usuários no prédio após a interdição, indicando datas, atividades realizadas, responsáveis e providências adotadas;

d) o local em que passou a funcionar provisoriamente a administração da unidade escolar;

e) as medidas adotadas para isolamento, sinalização e controle de acesso ao imóvel;

f) o número atualizado de estudantes atingidos, discriminado por etapa de ensino, turma e turno; g) descrição das atividades pedagógicas adotadas durante a suspensão das aulas presenciais; h) comprovação da entrega de atividades impressas e da disponibilização de atividades remotas; i) as medidas adotadas para atendimento dos estudantes sem acesso adequado aos meios utilizados; j) a forma de controle de participação, aprendizagem e manutenção do vínculo escolar;

k) as providências destinadas ao cumprimento da carga horária;

l) as medidas adotadas em relação à alimentação escolar;

m) as medidas adotadas em relação ao transporte escolar;

n) as medidas de acessibilidade e atendimento educacional especializado;

o) o plano de prevenção de abandono e evasão, inclusive mediante busca ativa;

p) o planejamento para o semestre seguinte, com identificação do imóvel provisório ou definitivo, capacidade de atendimento, data prevista para início, distribuição das turmas e turnos;

q) os laudos sanitários, estruturais, elétricos, de prevenção contra incêndio e de acessibilidade relativos ao imóvel que vier a ser utilizado;

r) caso ainda não exista local definido, cronograma circunstanciado das providências em curso, com indicação de etapas, responsáveis e datas;

s) cópia das comunicações e atas das reuniões realizadas com pais e responsáveis;

t) indicação das providências já adotadas para cumprimento das exigências formuladas pela Vigilância Sanitária; u) informação sobre eventual pedido de nova inspeção sanitária, com indicação da data em que foi formulado;

v) identificação dos servidores da SEMED que participaram da escolha, vistoria, recebimento, fiscalização ou atesto do imóvel, com indicação do cargo, vínculo, período de atuação e ato de designação;

w) cópia dos relatórios, vistorias, comunicações, solicitações de reparo e notificações produzidas pela SEMED durante a execução do contrato.

2.4. A resposta da SEMED deverá ser assinada pelo Secretário Municipal de Educação e poderá ser encaminhada diretamente a esta Promotoria, sem prejuízo de sua integração à manifestação institucional coordenada pela Procuradoria-Geral do Município.

2.5. Qualquer informação sobre permanência atual de pessoas no imóvel interditado deverá ser comunicada imediatamente a esta Promotoria, independentemente do prazo de dez dias úteis.

3. Do expediente dirigido à Procuradoria-Geral do Município

3.1. EXPEÇA-SE expediente único à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA – PGM, órgão de representação jurídica do Município, na pessoa do Procurador-Geral do Município, encaminhando cópia integral desta decisão e requisitando que coordene, consolide e apresente a resposta institucional do Município quanto aos itens abaixo.

3.1.1. Identificação do imóvel e execução contratual

A PGM deverá informar e documentar:

a) o endereço completo, atual e oficial do imóvel objeto do Contrato de Locação nº 1701005/2022, com indicação de logradouro, número, quadra, lote, bairro, pontos de referência, coordenadas geográficas e inscrição imobiliária, se existente;

b) qual documento administrativo, cadastral, registral ou contratual vinculou o imóvel situado na Avenida 01, s/n, entrada do Residencial Nova Buriti, ao Contrato nº 1701005/2022;

c) as razões pelas quais a contratação indica o endereço “Rua Principal, Quadra 03, Residencial Nova Buriti”, considerando que a diligência ministerial não localizou a referida quadra;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

- d) se houve erro material, mudança de nomenclatura, deficiência cadastral, renumeração urbana, substituição do imóvel, entrega de bem diverso ou outra circunstância apta a explicar a divergência;
- e) se houve termo de retificação, aditivo, apostilamento, termo de entrega, termo de recebimento, laudo de vistoria, croqui, relatório fotográfico, cadastro ou comunicação administrativa destinada a identificar ou corrigir o endereço;
- f) se o imóvel efetivamente utilizado pela escola pertence ao locador indicado no contrato ou estava legitimamente sob sua disponibilidade, apresentando os documentos correspondentes;
- g) a identificação funcional dos agentes responsáveis pela escolha, vistoria, recebimento, aceitação, fiscalização e atesto do imóvel, sem duplicação dos documentos eventualmente apresentados pela SEMED; h) o fluxo administrativo adotado para fiscalização, atesto, liquidação e pagamento das parcelas da locação; i) a identificação dos agentes que praticaram cada uma dessas etapas.

3.1.2. Pagamentos e efeitos patrimoniais da interdição

A PGM deverá informar:

- a) a situação atual do Contrato de Locação nº 1701005/2022, especificando se permanece vigente, suspenso, rescindido, encerrado ou submetido a procedimento de revisão;
- b) a data em que a fiscalização contratual, a Fazenda, a Contabilidade, o Controle Interno e a autoridade ordenadora da despesa tomaram ciência da interdição;
- c) se houve empenho, liquidação, atesto, ordem de pagamento ou pagamento referente a período posterior a 3 de julho de 2026;
- d) em caso positivo, o fundamento administrativo e contratual de cada ato, acompanhado dos respectivos documentos; e) se existem parcelas pendentes de pagamento;
- f) quais providências foram adotadas para impedir pagamento incompatível com a indisponibilidade do imóvel para a finalidade educacional;
- g) se o locador foi formalmente comunicado da interdição, das inadequações constatadas e da necessidade de reparos;
- h) a quem cabem, segundo o contrato, as obrigações de manutenção, reforma e adequação sanitária, elétrica, estrutural e de acessibilidade;
- i) se foi instaurado procedimento administrativo específico para examinar os efeitos da interdição sobre o contrato e os pagamentos, indicando número, órgão responsável e fase atual;
- j) se houve retenção, suspensão, compensação, glosa ou revisão de valores em decorrência da interdição.

3.1.3. Avaliação técnica e estrutura municipal responsável

A PGM deverá apresentar:

- a) manifestação oficial sobre a existência, vinculação, estrutura administrativa, coordenação e capacidade operacional da Defesa Civil Municipal;
- b) indicação do órgão, equipe ou profissional legalmente habilitado que realizará a avaliação estrutural, elétrica e de segurança do imóvel;
- c) ato de designação e cronograma da inspeção, caso já exista profissional ou equipe designada;
- d) cópia de eventual laudo produzido, acompanhado da correspondente Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, quando exigível;
- e) caso não exista estrutura própria ou equipe técnica habilitada, indicação do órgão estadual, consórcio, entidade ou serviço especializado que será acionado;
- f) informação sobre as providências adotadas para obtenção da avaliação técnica conclusiva recomendada pelo Ministério Público.

A manifestação relativa à Defesa Civil deverá ser subscrita pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade formalmente competente, não sendo suficiente a reprodução de informação informal prestada por servidor de outro setor.

3.1.4. Tramitação administrativa, documentos digitais e assinaturas eletrônicas

A PGM deverá informar, quanto ao Contrato de Locação nº 1701005/2022 e aos correspondentes processos de fiscalização, liquidação e pagamento:

- a) se os procedimentos tramitaram integralmente em meio físico, integralmente em meio eletrônico ou em formato híbrido;
- b) quais sistemas, plataformas ou fluxos administrativos foram utilizados;
- c) quais documentos foram produzidos originalmente em meio eletrônico;
- d) quais documentos foram posteriormente digitalizados;
- e) quais modalidades de assinatura foram utilizadas;
- f) os códigos de verificação, certificados, relatórios de validação ou outros elementos disponíveis para confirmação da autoria, integridade e data dos atos eletrônicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

- g) a data de publicação oficial da Lei Municipal nº 586/2026;
- h) a data de início de sua vigência;
- i) os atos regulamentares, instruções internas, manuais ou fluxos editados para sua implementação; j) quais setores municipais já utilizam processos nato-digitais e assinaturas eletrônicas;
- k) quais providências ainda estão pendentes para implementação material da lei.

As informações relacionadas à Lei Municipal nº 586/2026 destinam-se à organização da resposta atual, à preservação da prova e ao acompanhamento da política municipal de gestão documental, sem aplicação retroativa para invalidar atos anteriores à sua vigência.

3.1.5. Preservação documental

A PGM deverá providenciar e certificar a preservação integral:

- a) dos processos administrativos físicos;
- b) dos arquivos eletrônicos;
- c) das mensagens institucionais relacionadas ao contrato;
- d) dos registros de sistemas;
- e) dos históricos de tramitação;
- f) dos metadados disponíveis;
- g) das versões documentais;
- h) dos registros de assinatura e validação;
- i) dos documentos contábeis, bancários, fiscais, patrimoniais e contratuais;
- j) dos registros relacionados à fiscalização e às condições do imóvel;
- k) dos documentos relativos à interdição e à realocação da unidade escolar.

Eventuais correções, retificações ou complementações deverão ser formalmente registradas, sem exclusão ou substituição silenciosa das versões anteriores.

4. Da forma, organização e integridade das respostas

4.1. DETERMINO que as respostas da SEMED e da PGM, bem como os documentos produzidos especificamente para atendimento da requisição, sejam elaborados preferencialmente em formato nato-digital e assinados eletronicamente por modalidade compatível com a natureza do ato.

4.2. Cada resposta deverá conter:

- a) ofício de encaminhamento assinado pela autoridade responsável, com mecanismo de validação quando utilizado meio eletrônico;
- b) índice discriminado dos documentos, indicando nome do arquivo, natureza, data, órgão de origem, autor ou signatário e processo administrativo correspondente;
- c) organização dos arquivos conforme a sequência original de tramitação;
- d) preservação e encaminhamento dos documentos nato-digitais em formato eletrônico original, sempre que tecnicamente possível;
- e) manutenção dos metadados, códigos de autenticação, certificados, assinaturas e registros de validação disponíveis; f) digitalização integral e legível dos documentos originalmente físicos;
- g) certificação, por servidor responsável, da correspondência entre a cópia digitalizada e o original físico, com indicação do local de guarda;
- h) identificação expressa dos documentos produzidos, assinados, corrigidos ou complementados após a expedição do Ofício nº 651/2026–1ªPJBUR;
- i) indicação da data, autoria, finalidade e razão da produção de cada documento superveniente; j) preservação das versões anteriores, históricos de alteração, registros de juntada e trilhas de auditoria existentes;
- k) apresentação dos meios de conferência das assinaturas constantes dos contratos, pareceres, vistorias, atestos, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos relevantes;
- l) declaração individualizada quando determinado documento não existir ou não for localizado, com indicação do setor responsável por sua produção ou guarda, das buscas realizadas e da causa concreta da ausência.

4.3. A inexistência de sistema municipal plenamente digital não autoriza a retenção dos documentos.

4.4. Nessa hipótese, as peças físicas deverão ser digitalizadas, certificadas e encaminhadas, permanecendo preservadas as vias originais.

4.5. Não serão consideradas cumprimento integral respostas meramente remissivas, conjuntos desordenados de fotografias, arquivos truncados, documentos sem identificação de origem ou remessas que não permitam compreender a cronologia administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

4.6. O Município poderá deixar de reenviar documento já integralmente juntado aos autos, desde que indique precisamente o respectivo ID SIMP, página e conteúdo.

5. Das advertências

5.1. O prazo concedido não autoriza a permanência de alunos, servidores, prestadores de serviço ou usuários no imóvel interditado.

5.2. Respostas genéricas, meramente remissivas, desorganizadas ou desacompanhadas dos documentos correspondentes não serão consideradas cumprimento integral.

5.3. A inexistência ou indisponibilidade de documento deverá ser justificada individualmente.

5.4. O descumprimento, o atendimento meramente aparente ou a omissão injustificada serão examinados para definição das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive medidas destinadas à exibição, preservação ou obtenção do acervo.

5.5. Do descumprimento não decorrerá, isoladamente, presunção automática de fraude, dano ao erário, improbidade administrativa ou responsabilidade criminal, conclusões que dependem de apuração própria e suporte probatório específico.

6. Da publicidade e do controle social

6.1. PUBLIQUE-SE integralmente esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, assegurando-se transparência institucional e possibilidade de acompanhamento social da atuação ministerial.

6.2. A publicidade da decisão no Diário Eletrônico será a medida de transparência e controle social adotada neste momento, não sendo necessária a expedição de comunicações a conselhos, órgãos de controle social ou outras unidades administrativas além da SEMED e da PGM.

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 11/07/2026, às 10:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 627/2026 - 1ªPJBUR

Notícia de Fato SIMP nº 005165-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Possível nepotismo por contratação indireta; transparência de contratos de terceirização; eventual descumprimento do TAC nº 01/2025

Noticiado: Município de Buriticupu/MA

DECISÃO

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para apurar notícia de possível prática de nepotismo na Administração Pública Municipal, inclusive por contratação indireta ou terceirização simulada, bem como eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Buriticupu no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2025.

A demanda teve origem em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual foram relatados possíveis vínculos funcionais ou contratuais envolvendo Lourival de Oliveira Santos, Diceia Costa Moreira, Jéssica Costa Moreira dos Santos e Fernando José de Carvalho Pereira Silva.

Após exame inicial, foram determinadas diligências documentais destinadas à identificação da natureza dos vínculos, à verificação das relações familiares alegadas e à análise da possível incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e das cláusulas do TAC nº 01/2025.

A primeira notificação dirigida à Procuradoria-Geral do Município não foi respondida, tendo sido posteriormente certificado que o destinatário nominal já não exercia a chefia do órgão. Diante disso, por meio da Decisão nº 566/2026 – 1ªPJBUR, foi determinada a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

reiteração institucional da diligência e prorrogado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato pelo período máximo regulamentar de 90 dias, com termo final registrado no Sistema Integrado do Ministério Público em 29 de setembro de 2026.

Em resposta ao expediente reiterado, o Município apresentou o Ofício nº 147/2026-PGM/BCUP e documentos relacionados às pessoas mencionadas na representação.

Quanto a Diceia Costa Moreira, a Administração informou sua nomeação para cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação. Quanto a Lourival de Oliveira Santos, apresentou informações sobre seu vínculo efetivo e sobre licença funcional para aperfeiçoamento profissional. Em relação a Fernando José de Carvalho Pereira Silva, informou que sua atuação médica ocorre por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município, na qual ele figura como sócio minoritário.

No tocante a Jéssica Costa Moreira dos Santos, entretanto, embora o próprio Município tenha reconhecido que ela atua ou atuou como enfermeira na rede municipal de saúde por intermédio de empresa terceirizada, não foram apresentados elementos suficientes para identificar, de maneira segura, a pessoa jurídica empregadora ou contratante, o contrato administrativo correspondente, a data de início da prestação, o procedimento de seleção, a forma de lotação, a fonte de custeio, os controles de frequência, as medições e os pagamentos relacionados à sua atuação.

Sobrevieram, ainda, elementos relevantes provenientes da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, na qual foram proferidas decisões, em 12 de junho, 20 de junho e 6 de julho de 2026, reconhecendo, em cognição sumária, graves deficiências na transparência ativa dos contratos municipais de terceirização de mão de obra.

Na primeira decisão, o Juízo reconheceu a existência de elementos indicativos de omissão de informações relacionadas a processos licitatórios, termos de referência, empenhos, liquidações, notas fiscais, relatórios de medição e identificação dos trabalhadores terceirizados, determinando a regularização do Portal da Transparência, a apresentação de relações nominais e documentos contratuais e a adoção de mecanismos de controle da execução. A decisão de 20 de junho de 2026 manteve o núcleo material da tutela e adequou os destinatários das obrigações às autoridades municipais então em exercício. Posteriormente, a decisão de 6 de julho de 2026 suspendeu parcialmente os efeitos do Decreto Municipal nº 018/2026 e condicionou eventual pagamento individualizado a trabalhadores à demonstração documental da efetiva prestação, da inexistência de pagamento anterior, da regular liquidação da despesa e da publicação das informações no Portal da Transparência.

É o relatório.

2. Delimitação atual do objeto

A resposta apresentada pelo Município permitiu esclarecer parcialmente os fatos narrados na manifestação originária, mas não autorizou, até o momento, conclusão segura quanto à existência de nepotismo, contratação simulada, descumprimento material do TAC ou ato de improbidade administrativa.

A mera existência de vínculo familiar, a nomeação de pessoa para cargo comissionado ou a prestação de serviços por empresa terceirizada não são suficientes, isoladamente, para caracterizar nepotismo.

Para que a terceirização possa ser juridicamente qualificada como meio de burla à Súmula Vinculante nº 13 ou ao TAC nº 01/2025, é necessário demonstrar, mediante elementos objetivos, que houve interferência de autoridade pública, direcionamento da seleção, reserva de posto, ausência de autonomia da empresa, recontração indireta de pessoa anteriormente afastada, criação artificial do vínculo ou outro expediente destinado a ocultar favorecimento familiar.

O ponto ainda não esclarecido, com relevância suficiente para justificar o prosseguimento da apuração, concentra-se na forma de contratação e de alocação de Jéssica Costa Moreira dos Santos na rede municipal de saúde.

O Município admitiu a prestação de serviços, mas não apresentou documentação capaz de revelar: a) quem formalmente contratou a profissional;

b) qual contrato administrativo fundamentou sua alocação;

c) quando a prestação teve início;

d) como ocorreu sua seleção;

e) quem solicitou ou autorizou sua lotação;

f) como foram controladas a frequência e a efetiva prestação;

g) qual a origem dos recursos destinados à remuneração;

h) se seu nome foi inserido nos controles de transparência e execução contratual.

Essa deficiência documental assume relevância adicional diante das decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028.

3. Do dever de transparência e da relação com as decisões judiciais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

O dever de transparência relativo às terceirizações municipais não se esgota na prestação pontual de informações ao Ministério Público.

A transparência ativa pressupõe a disponibilização pública, clara, atualizada e verificável dos elementos necessários ao controle social e institucional da despesa, especialmente quando se trata de contratos destinados ao fornecimento de mão de obra.

As decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 estabeleceram parâmetros concretos para esse controle, incluindo a identificação nominal dos trabalhadores, com proteção parcial dos dados pessoais, a indicação de função, lotação, carga horária e remuneração, a disponibilização dos processos de contratação e a demonstração da execução financeira e material dos ajustes.

Também ficou judicialmente assentado, em caráter provisório, que documentos trabalhistas genéricos, listas administrativas ou declarações unilaterais não substituem a prova individualizada da efetiva prestação do serviço, da regular liquidação da despesa e da inexistência de duplicidade de pagamento.

Nesse contexto, a resposta municipal referente a Jéssica Costa Moreira dos Santos permanece incompleta.

A Administração reconheceu sua atuação como enfermeira terceirizada, mas não indicou, de modo documentalmente comprovado, a empresa responsável, o contrato de origem, a forma de seleção, a data de ingresso, os registros de frequência, as medições ou os pagamentos correspondentes.

Essa omissão não autoriza presumir que houve nepotismo ou fraude. Constitui, porém, lacuna probatória concreta que impede a conclusão da Notícia de Fato e exige esclarecimento complementar.

De igual forma, a existência da ação judicial recomenda cautela para que a atuação extrajudicial não reproduza indiscriminadamente diligências já determinadas pelo Poder Judiciário.

A presente requisição deve, portanto, limitar-se às informações individualizadas referentes a Jéssica Costa Moreira dos Santos e à demonstração de como o Município vem cumprindo, em relação a esse vínculo específico, as obrigações de transparência e controle impostas judicialmente.

Não se mostra útil requisitar novamente a totalidade das relações de terceirizados, dos processos licitatórios ou das folhas gerais já abrangidas pelas ordens judiciais e pela auditoria determinada na ação civil pública.

4. Da necessidade de manutenção da prorrogação

A presente Notícia de Fato já teve seu prazo de tramitação prorrogado, por meio da Decisão nº 566/2026 – 1ªPJBUR, pelo período máximo de 90 dias previsto no art. 3º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, com termo final em 29 de setembro de 2026.

A manutenção do procedimento até o término do período prorrogado é necessária, proporcional e voltada a resultado concreto.

Não se trata de prolongamento burocrático da apuração.

A diligência remanescente é determinada, específica e potencialmente conclusiva. Seu objetivo é suprir lacuna documental essencial e permitir que o Ministério Público decida, ao final, entre:

- arquivamento, caso demonstrada a regularidade do vínculo e inexistente elemento de favorecimento;
- adoção de providência relacionada ao acompanhamento ou à execução do TAC nº 01/2025, caso se constate descumprimento de obrigação determinada e exigível;
- conversão em procedimento investigatório próprio, caso surjam elementos mínimos de terceirização simulada, direcionamento, burla à vedação de nepotismo ou outra irregularidade autônoma.

A prorrogação já deferida não deve ser utilizada para ampliação indefinida do objeto nem para reiteração de diligências genéricas.

Concluída a providência ora determinada, o procedimento deverá retornar imediatamente à conclusão, ainda que não esgotado o prazo, para decisão quanto ao destino da apuração.

5. Determinações

Diante do exposto:

5.1. RATIFICO a prorrogação do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, já deferida pela Decisão nº 566/2026 – 1ªPJBUR, pelo período máximo regulamentar de 90 dias, mantendo-se como termo final a data de 29 de setembro de 2026, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

5.2. DELIMITO, nesta fase, a diligência remanescente à apuração da natureza, origem, regularidade, transparência e forma de seleção do vínculo por meio do qual Jéssica Costa Moreira dos Santos presta ou prestou serviços de enfermagem à Administração Municipal de Buriticupu, sem prejuízo da análise do eventual reflexo dessa contratação sobre as obrigações do TAC nº 01/2025.

5.3. DETERMINO a juntada aos autos, caso ainda não tenha sido realizada, das decisões proferidas em 12 de junho, 20 de junho e 6 de julho de 2026 na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

5.4. EXPEÇA-SE novo ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, dirigido ao Procurador-Geral do Município atualmente em exercício ou a quem legalmente o substitua, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente resposta complementar, instruída com documentação legível, organizada e individualizada, esclarecendo:

- a) se Jéssica Costa Moreira dos Santos permanece prestando serviços ao Município de Buriticupu e, em caso positivo, em qual unidade, função, jornada e desde quando;
- b) a identificação completa da pessoa jurídica, organização social, instituto, cooperativa ou outro ente por intermédio do qual a profissional foi ou está sendo alocada, com indicação de razão social, CNPJ e endereço;
- c) o número do contrato administrativo, instrumento de parceria, credenciamento, ajuste, convênio ou outro título que fundamenta ou fundamentou a prestação;
- d) a identificação do processo administrativo de contratação originário e de seus eventuais aditivos; e) a data de admissão, contratação, credenciamento ou inclusão da profissional na equipe executora;
- f) a natureza jurídica do vínculo mantido entre Jéssica Costa Moreira dos Santos e a entidade intermediária, juntando o respectivo contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de adesão, ficha de registro, registro no eSocial ou documento equivalente;
- g) o procedimento utilizado para sua seleção, indicando se houve seleção pública, análise curricular, recrutamento direto pela empresa ou indicação por agente, secretaria ou unidade municipal;
- h) a identificação das pessoas que participaram da seleção, solicitaram sua lotação, autorizaram o ingresso ou atestaram a necessidade da profissional;
- i) os critérios objetivos utilizados para a escolha e a comprovação da qualificação técnica exigida para a função;
- j) as folhas ou registros de frequência, escalas, controles de jornada e atestos de efetiva prestação relativos a todo o período de atuação;
- k) as medições contratuais, relatórios de execução, notas fiscais e documentos de liquidação nos quais a prestação de Jéssica esteja incluída;
- l) os valores pagos ou devidos em razão de sua atuação, indicando beneficiário formal, fonte orçamentária, período de competência e forma de pagamento;
- m) se houve pagamento direto pelo Município à profissional, inclusive com fundamento no Decreto Municipal nº 018/2026, devendo, em caso positivo, ser apresentados empenho, liquidação, ordem bancária, comprovante de pagamento e autorização judicial correspondente;
- n) se a profissional foi anteriormente nomeada, contratada temporariamente, credenciada ou mantida diretamente pelo Município, indicando atos, períodos e eventual desligamento;
- o) se Jéssica Costa Moreira dos Santos constou das relações nominais, matrizes de controle ou documentos apresentados no processo judicial nº 0806377-40.2025.8.10.0028, juntando cópia da peça e indicando o respectivo identificador no PJe;
- p) se seus dados funcionais e contratuais foram inseridos no Portal da Transparência, informando a data da publicação, o campo ou seção correspondente e juntando captura ou relatório de sistema que permita verificar o cumprimento;
- q) quais providências foram adotadas pelo controle interno para verificar a regularidade do vínculo, sua efetiva prestação, a inexistência de duplicidade de pagamento e eventual incidência das vedações de nepotismo;
- r) se foi exigida declaração de inexistência de nepotismo ou de conflito de interesses da profissional, da empresa ou das autoridades responsáveis pela contratação e lotação, juntando-se o documento;
- s) se foi verificada a existência de vínculo de parentesco da profissional com agentes públicos que participaram da contratação, da seleção, da lotação, do atesto ou da ordenação de despesas;
- t) qual agente ou unidade administrativa é atualmente responsável por monitorar o cumprimento do TAC nº 01/2025, especialmente quanto às contratações indiretas e terceirizadas;
- u) se houve análise específica do caso de Jéssica Costa Moreira dos Santos no procedimento de acompanhamento do TAC, juntando-se a manifestação correspondente;
- v) se os documentos ora requisitados já foram apresentados na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, hipótese em que o Município poderá indicar precisamente os identificadores das peças, dispensada a duplicação integral, desde que assegurado o acesso ao Ministério Público.

5.5. CONSIGNE-SE no ofício que a resposta não deverá limitar-se a afirmações conclusivas de regularidade, devendo cada informação ser acompanhada do respectivo documento comprobatório ou de justificativa específica para sua inexistência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

5.6. CONSIGNE-SE, ainda, que não se requisita, neste momento, nova apresentação geral de todos os contratos e trabalhadores terceirizados do Município, mas apenas os elementos individualizados referentes a Jéssica Costa Moreira dos Santos e ao cumprimento das obrigações de transparência e controle relacionadas ao vínculo.

5.7. FACULTE-SE ao Município, para evitar repetição documental, indicar os identificadores exatos das peças já juntadas na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, desde que os documentos estejam integralmente acessíveis ao Ministério Público.

5.8. ADVERTA-SE que eventual alegação de impossibilidade de apresentação deverá:

- a) identificar o documento ou informação indisponível;
- b) explicar a razão concreta da indisponibilidade;
- c) indicar quem detém a informação;
- d) informar as providências adotadas para sua obtenção;
- e) apresentar documento substitutivo idôneo, quando existente.

5.9. OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico oficial, com cópia desta decisão e indicação expressa do prazo. 5.10. CERTIFIQUE-SE o envio, o recebimento e o termo final para resposta.

5.11. Após a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente os autos conclusos, para análise individualizada dos documentos e deliberação quanto ao arquivamento, conversão do procedimento ou adoção de providência específica relativa ao TAC, vedada nova reiteração genérica.

5.12. CERTIFIQUE-SE, antes da conclusão, se houve juntada, no processo judicial nº 0806377-40.2025.8.10.0028, das relações nominais, matrizes de controle ou relatório de auditoria que contenham referência a Jéssica Costa Moreira dos Santos, trasladando-se apenas as peças pertinentes, sem reprodução indiscriminada de documentos.

5.13. PUBLIQUE-SE a decisão no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/07/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 631/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Protocolo SIMP nº 006617-509/2026

Vistos.

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia a ocorrência de acidente de trânsito na BR-222, nas proximidades do denominado Posto Pindaré, em 18 de maio de 2026, com resultado de morte de duas pessoas.

Segundo o relato, o veículo envolvido seria conduzido por Deivid dos Santos Lima, apontado como funcionário ou preposto da empresa RNG Gonçalves Ltda., também identificada pela marca comercial Magold. Sustenta-se que o motorista teria deixado o local sem prestar socorro, não teria sido afastado de suas atividades e estaria atualmente no Município de Imperatriz.

A manifestação formula, ainda, imputações mais amplas contra a empresa e seus dirigentes, mencionando possível ocultação do motorista, interferência na investigação, utilização de múltiplos CNPJs, esvaziamento patrimonial, lavagem de dinheiro, organização criminosa e fraude destinada a inviabilizar futura indenização às famílias das vítimas.

Foram juntadas imagens de publicações em redes sociais que aparentam noticiar acidente com duas vítimas fatais, capturas de conversas realizadas por aplicativo de mensagens e imagem atribuída ao possível motorista.

Em exame preliminar, verifica-se que os documentos apresentados não comprovam a dinâmica do acidente, a identidade do condutor, eventual violação do dever objetivo de cuidado, abandono do local, ausência de prestação de socorro ou interferência empresarial na apuração. Também não há boletim de ocorrência, relatório da Polícia Rodoviária Federal, laudo pericial, documento médico, identificação oficial do veículo ou informação expedida pela autoridade policial.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

As capturas de conversas eletrônicas não estão acompanhadas de metadados, extração técnica, ata notarial ou identificação segura dos interlocutores. Por isso, constituem, neste momento, informações unilaterais cuja autenticidade e contexto não foram confirmados.

Do mesmo modo, as alegações de organização criminosa, lavagem de dinheiro, confusão societária, utilização de pessoas interpostas, sucessão fraudulenta e esvaziamento patrimonial foram apresentadas sem documentos societários, fiscais, bancários ou contratuais que lhes ofereçam suporte mínimo. Tais imputações não podem ser adotadas como premissas investigativas autônomas apenas em razão da narrativa anônima.

Não obstante essas limitações, a notícia não é integralmente genérica. Foram indicados data aproximada, local do sinistro, existência de duas vítimas fatais, possível identidade do motorista, empresa a que estaria vinculado e publicações públicas aparentemente relacionadas à ocorrência. Esses elementos são objetivos e podem ser verificados mediante diligências simples perante os órgãos públicos competentes.

A circunstância de a manifestação ser anônima não impede a realização de diligências preliminares destinadas a verificar sua plausibilidade. Impede, entretanto, que medidas invasivas, restritivas ou de ampla exposição dos envolvidos sejam fundamentadas exclusivamente na notícia não identificada.

Também deve ser esclarecida a atribuição territorial. Embora o protocolo tenha sido encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a própria manifestação registra o Município de Bom Jesus das Selvas como local do fato e descreve o acidente como ocorrido em trecho da BR-222 situado entre Bom Jesus das Selvas e Buriticupu. Não consta indicação do quilômetro exato da rodovia.

Nesse cenário, encontra-se presente justa causa mínima para instauração de Notícia de Fato exclusivamente destinada a confirmar a ocorrência, identificar o procedimento policial eventualmente instaurado, esclarecer o local exato do acidente e avaliar a atribuição ministerial. Não existe, por ora, justa causa para instauração de Procedimento Investigatório Criminal ou para investigação genérica da estrutura empresarial mencionada.

Diante do exposto, INSTAURE-SE NOTÍCIA DE FATO, com o seguinte objeto:

“Verificar a ocorrência e as circunstâncias preliminares do acidente de trânsito registrado em 18 de maio de 2026, na BR-222, nas proximidades do Posto Pindaré, com notícia de duas vítimas fatais, bem como identificar a autoridade policial responsável, o procedimento investigativo eventualmente instaurado, o possível condutor e a atribuição territorial ministerial.”

Determino:

- 1) Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, solicitando que informe se houve atendimento de acidente de trânsito com vítimas fatais em 18 de maio de 2026, na BR-222, nas proximidades do Posto Pindaré, entre os Municípios de Bom Jesus das Selvas e Buriticupu, encaminhando, se existente, cópia do boletim de acidente, relatório de atendimento ou documento equivalente, com indicação do quilômetro exato, veículos, condutores e vítimas identificados.
- 2) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil responsável pela área, inicialmente à Delegacia Regional de Buriticupu, solicitando informação sobre eventual boletim de ocorrência ou inquérito policial relacionado ao fato, com indicação do número do procedimento, unidade responsável, diligências já realizadas e situação atual, sem necessidade de remessa integral dos autos neste primeiro momento.
- 3) Caso a autoridade policial informe que o fato ocorreu em circunscrição diversa, certifique-se a unidade competente e venham os autos conclusos para análise de remessa ao órgão ministerial com atribuição territorial.
- 4) Confirmada a existência de inquérito policial regularmente instaurado, deverá ser requisitada apenas a informação necessária à avaliação da regularidade da investigação, evitando-se duplicação de diligências.
- 5) Oficie-se ao Ministério Público Federal, por canal institucional e com preservação de eventual sigilo, solicitando unicamente a confirmação da existência da Notícia de Fato nº 1.19.001.000110/2026-81 e informação sobre eventual identidade ou conexão de seu objeto com o acidente ora noticiado, sem presunção de veracidade das imputações formuladas pelo manifestante.
- 6) Não sejam expedidas, neste momento, requisições bancárias, fiscais, societárias ou contratuais contra a empresa ou seus dirigentes, nem adotadas medidas relacionadas a organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude patrimonial ou obstrução de investigação, por ausência de suporte informativo mínimo.
- 7) Preserve-se o caráter anônimo da manifestação e restrinja-se o tratamento de dados pessoais ao necessário para a apuração preliminar.
- 8) Comunique-se à Ouvidoria do MPMA que a demanda foi recebida e submetida a verificação preliminar, observando-se o prazo institucional de resposta.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação sobre prosseguimento, remessa por atribuição, acompanhamento de inquérito policial, conversão em procedimento próprio ou indeferimento das imputações não corroboradas.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 09:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 633/2026 - 1ªPJBUR

SIMP Nº 003223-509/2026

NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, para apurar possível percepção de remuneração pública sem correspondente contraprestação laboral por PATRÍCIO DINIZ BOMFIM DA SILVA, no exercício sucessivo dos cargos comissionados de Chefe da Divisão de Agricultura e Pecuária e de Secretário Adjunto de Cultura do Município de Buritcupu.

Segundo a manifestação originária, o investigado, embora remunerado pelo Município, não compareceria regularmente ao serviço e dedicaria seu tempo a atividades privadas relacionadas aos empreendimentos ou perfis denominados “Ratão Som” e “Diniz Drones”, inclusive durante o horário em que deveria exercer suas atribuições públicas.

A notícia foi inicialmente acompanhada de imagens de registros funcionais e remuneratórios, atos de nomeação e exoneração, perfis e publicações em redes sociais, além de referência à existência de apuração anterior registrada sob o SIMP nº 009474-509/2025.

Por meio da Decisão nº 309/2026 – 1ªPJBUR, determinou-se a instauração da presente Notícia de Fato e a requisição de informações e documentos ao Município de Buritcupu. O Ofício nº 391/2026 – 1ªPJBUR foi regularmente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e, diante da ausência de resposta no prazo inicialmente concedido, reiterado pelo Ofício nº 511/2026 – 1ªPJBUR.

Em 19 de maio de 2026, o Município apresentou resposta acompanhada de atos de nomeação e exoneração, termos de posse, ficha funcional, demonstrativos financeiros referentes aos exercícios de 2025 e 2026 e Relatório de Produtividade Mensal relativo a abril de 2026.

Posteriormente, o Despacho nº 133/2026 – 1ªPJBUR determinou pesquisa nos sistemas institucionais para identificação de eventual prevenção, conexão ou duplicidade investigativa. A pesquisa confirmou a existência do SIMP nº 009474- 509/2025, no qual o mesmo investigado havia sido mencionado em denúncia de conteúdo parcialmente semelhante, juntamente com outros servidores públicos municipais.

Em razão dessa relação temática, foi proferida a Decisão nº 453/2026 – 1ªPJBUR, que promoveu o saneamento do procedimento, delimitou expressamente seu objeto, afastou o traslado indiscriminado do procedimento anterior e determinou a incorporação seletiva apenas das peças diretamente relacionadas a Patrício Diniz Bomfim da Silva.

Em cumprimento à referida decisão, foram juntadas as Certidões nº 61/2026 e nº 62/2026 – 1ªPJBUR, acompanhadas dos documentos pertinentes. Passaram a integrar o acervo, entre outros elementos, Relatórios de Produtividade Mensal referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro e fevereiro de 2026, além daquele relativo a abril de 2026, que já havia sido apresentado diretamente no presente procedimento.

O saneamento realizado permitiu estabelecer, com segurança, que os atos de nomeação, posse, exoneração e pagamento possuem suporte documental. A investigação, portanto, não se encontra mais centrada na hipótese de pagamento realizado a pessoa sem qualquer vínculo jurídico formal com o Município.

O ponto controvertido remanescente é mais específico: apurar se houve efetiva prestação das atribuições correspondentes aos cargos remunerados, se os documentos de produtividade representam atividades concretamente realizadas e se eventual exercício de atividades privadas ocorreu de modo materialmente incompatível com o regime funcional aplicável.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Os Relatórios de Produtividade Mensal constituem elementos informativos relevantes, mas sua força probatória não é uniforme. Parte deles contém descrição de atividades administrativas e assinatura do próprio servidor, enquanto os campos destinados à avaliação ou validação da chefia imediata, especialmente nos relatórios referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, aparecem sem preenchimento conclusivo ou sem identificação suficiente da autoridade que teria atestado a execução das atividades. Também consta reiterada referência, nos relatórios e nas manifestações administrativas, ao Decreto Municipal nº 023/2025, que aparentemente disciplinaria a elaboração e a utilização dos Relatórios de Produtividade Mensal. Apesar de sua relevância para a compreensão do regime de controle funcional, não foi localizada, no acervo saneado, cópia integral e oficialmente publicada desse ato normativo.

Por outro lado, as publicações de redes sociais relacionadas a atividades particulares não demonstram, isoladamente, ausência ao serviço público. A data de uma postagem não corresponde necessariamente à data em que a imagem ou o vídeo foi produzido, nem comprova que o investigado executou pessoalmente o serviço divulgado naquele mesmo momento. Também não há, até o presente estágio, registro diário ou indicação temporal suficientemente precisa que Decisão 633 003223-509/2026 (0530670) SEI 19.13.0368.0000621/2026-16 / pg. 1

permita confrontar essas publicações com uma jornada pública determinada.

Após o saneamento, foi proferida a Decisão nº 462/2026 – 1ªPJBUR e expedido o Ofício nº 550/2026 – 1ªPJBUR, encaminhado em 28 de maio de 2026 ao Vice-Prefeito no exercício da Chefia do Poder Executivo e ao então Procurador Geral do Município, requisitando informações e documentos complementares.

A Secretaria Ministerial certificou, em 14 de julho de 2026, que não houve resposta ao Ofício nº 550/2026 – 1ªPJBUR. Certificou, ainda, que o Procurador-Geral Municipal anteriormente destinatário do expediente havia sido exonerado.

É o relatório.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como para expedir notificações e requisitar informações e documentos destinados à instrução de seus procedimentos.

A Lei nº 8.625/1993, a Lei nº 7.347/1985 e a Resolução CNMP nº 23/2007 igualmente asseguram o poder investigatório e requisitório ministerial, observados os deveres de fundamentação, pertinência temática, proporcionalidade e fixação de prazo razoável.

A Notícia de Fato possui natureza preliminar. Sua finalidade é permitir a análise inicial da demanda e a coleta de informações imprescindíveis para que o membro delibere entre o arquivamento, a adoção de medida imediata ou a instauração do procedimento próprio.

No presente caso, a fase preliminar já permitiu identificar o investigado, delimitar os períodos e cargos envolvidos, confirmar os vínculos e pagamentos, incorporar os documentos funcionais existentes, evitar duplicidade com o SIMP nº 009474-509/2025 e individualizar as lacunas ainda relevantes.

Não é juridicamente adequado, contudo, arquivar o procedimento apenas porque existem atos formais de nomeação e relatórios produzidos no âmbito municipal. Esses documentos constituem elementos favoráveis à versão administrativa, mas não eliminam a necessidade de esclarecer a ausência de validação de parte dos relatórios e o regime normativo que disciplina sua utilização.

Também não é possível ajuizar, no atual estágio, ação de improbidade administrativa ou ação ressarcitória. O conjunto informativo não demonstra, com segurança suficiente, ausência de contraprestação, dano efetivo ao erário, dolo, nexo causal ou participação consciente de agentes responsáveis pelo acompanhamento funcional e pelo processamento da remuneração.

A conversão em Inquérito Civil não representa juízo antecipado de responsabilidade. O ato de instauração serve precisamente para permitir investigação formal, imparcial e documentada, inclusive para confirmar a regularidade da conduta ou afastar a hipótese inicialmente noticiada.

A ausência de resposta ao Ofício nº 550/2026 – 1ªPJBUR, por si só, não constitui prova de que o investigado deixou de trabalhar, de que houve pagamento indevido ou de que agentes municipais atuaram dolosamente. Deve-se distinguir, com rigor, o eventual ilícito material investigado do descumprimento de requisição ministerial.

A omissão administrativa, contudo, é juridicamente relevante porque impede o esclarecimento de questões objetivas que se encontram sob domínio documental do Município. O atendimento às requisições ministeriais regularmente expedidas não constitui liberalidade da Administração, mas dever de colaboração com órgão constitucional de controle.

A alteração do titular da Procuradoria-Geral do Município e a transição na Chefia do Executivo não extinguem nem suspendem esse dever. A obrigação de localizar, preservar e encaminhar os documentos pertence ao ente público e deve ser cumprida pelos agentes atualmente investidos nas funções de direção administrativa, representação jurídica, controle interno e gestão documental.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Ao mesmo tempo, a mudança dos responsáveis institucionais recomenda que, antes de eventual judicialização ou apuração autônoma de responsabilidade, seja assegurada ciência pessoal e inequívoca às autoridades atualmente competentes, evitando futura alegação de desconhecimento, ausência de oportunidade real de cumprimento ou impossibilidade de acesso aos arquivos.

A revisão do acervo também demonstra que não se justifica repetir integralmente o conteúdo do Ofício nº 550/2026. Os atos de nomeação, fichas funcionais e demonstrativos financeiros já se encontram juntados e foram analisados. Nova requisição indiscriminada desses documentos produziria repetição desnecessária, aumentaria o volume do procedimento e não contribuiria diretamente para a solução da controvérsia.

A nova diligência deve ser, portanto, estritamente direcionada às lacunas que permanecem decisivas: o conteúdo e a vigência do Decreto Municipal nº 023/2025 e a situação dos campos de validação da chefia nos Relatórios de Produtividade Mensal de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

Também é necessária verificação objetiva das informações digitais já juntadas. Essa verificação, porém, deverá distinguir a data visível da publicação da eventual data de produção do conteúdo, não podendo a Secretaria Ministerial presumir que ambas coincidem. Se os relatórios mensais não contiverem discriminação diária de horários, deverá ser certificada a impossibilidade de estabelecer confronto temporal conclusivo, vedada qualquer inferência não sustentada pelos documentos.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, verificado que o fato requer apuração ou vencido o prazo da Notícia de Fato, deverá ser instaurado o procedimento próprio. A Resolução CNMP nº 23/2007 prevê o Inquérito Civil como instrumento destinado à apuração de fato que possa autorizar a tutela de interesses sob responsabilidade do Ministério Público.

O objeto está suficientemente individualizado, existe lastro informativo mínimo e permanecem diligências probatórias relevantes. A conversão direta em Inquérito Civil, em vez da instauração intermediária de Procedimento Preparatório, mostra-se mais adequada à natureza da possível lesão ao patrimônio público, ao grau de instrução já alcançado e à necessidade de regularizar o regime de tramitação antes do vencimento da Notícia de Fato, previsto para 8 de agosto de 2026.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017; e nos arts. 1º a 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, DECIDO:

1. CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 003223-509/2026 em INQUÉRITO CIVIL, preservada a numeração no sistema, destinado a apurar a possível percepção, por Patrício Diniz Bomfim da Silva, de remuneração pública sem correspondente prestação das atribuições dos cargos comissionados por ele ocupados no Município de Buriticupu nos anos de 2025 e 2026; a consistência e a regular validação dos Relatórios de Produtividade Mensal apresentados; e eventual incompatibilidade concreta, temporalmente demonstrada, entre o exercício funcional e atividades privadas atribuídas ao investigado, sem presunção de ilicitude pelo simples desempenho de atividade particular.

2. EXPEÇA-SE a correspondente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, procedendo-se à alteração da classe no SIMP, ao registro, à autuação e às anotações necessárias.

3. CERTIFIQUE-SE, antes da expedição da nova requisição, quem atualmente exerce:

- a) a Chefia do Poder Executivo Municipal;
- b) a titularidade da Procuradoria-Geral do Município ou, inexistindo titular, quem exerce formalmente a representação jurídica superior do ente;
- c) a titularidade da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno ou órgão municipal equivalente.

A certidão deverá indicar os atos de nomeação, designação, substituição ou exercício, com juntada das respectivas publicações, caso disponíveis.

4. EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA ÚNICA, acompanhada de cópia da Portaria de Instauração, dirigida conjuntamente:

- a) ao atual Prefeito do Município de Buriticupu ou agente que exerça formalmente a Chefia do Poder Executivo;
- b) ao atual Procurador-Geral do Município ou autoridade equivalente responsável pela representação jurídica superior do ente;
- c) ao atual Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno ou titular do órgão equivalente.

Conforme as informações mais recentes constantes dos autos, deverão ser verificados, antes da expedição, os nomes de JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES, TALLES EVANGELISTA SILVA ARAUJO e JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM, atualizando-se os destinatários caso tenha ocorrido alteração superveniente.

5. A notificação deverá consignar que o Ofício nº 550/2026 – 1ªPJBUR, encaminhado em 28 de maio de 2026, não foi respondido até a certificação de 14 de julho de 2026, e que a mudança dos agentes responsáveis não extingue o dever institucional do Município de colaborar com a investigação.

6. REQUISITEM-SE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da última ciência comprovada, exclusivamente os seguintes documentos e esclarecimentos:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

- a) cópia integral, legível e oficialmente publicada do Decreto Municipal nº 023/2025, acompanhada da indicação da data de publicação, do início de vigência e de eventuais alterações, regulamentações ou atos complementares;
- b) esclarecimento específico, circunstanciado e documentado acerca da ausência de preenchimento conclusivo dos campos destinados à avaliação ou validação da chefia nos Relatórios de Produtividade Mensal de novembro de 2025, dezembro de 2025 e janeiro de 2026, devendo o Município informar:
- b.1) quem exercia formalmente a chefia imediata do investigado em cada um dos períodos; b.2) qual autoridade possuía competência para avaliar, conferir ou validar os relatórios;
- b.3) se os relatórios foram efetivamente submetidos à chefia;
- b.4) se houve validação por outro documento, sistema ou ato administrativo;
- b.5) quais documentos serviram de fundamento para o processamento regular da remuneração nos meses correspondentes;
- b.6) caso não tenha havido validação, qual era o procedimento administrativo aplicável e quais providências foram adotadas.
7. A notificação deverá esclarecer que, caso algum documento não exista, não tenha sido localizado ou não esteja sob a guarda do setor atualmente responsável, o Município deverá declarar expressamente essa circunstância, identificando:
- a) o setor que deveria manter sua guarda;
- b) o último local conhecido de arquivamento;
- c) o agente ou a unidade responsável;
- d) as providências concretamente adotadas para localização, preservação ou recomposição documental.
8. A notificação deverá advertir que justificativa fundada em transição administrativa, exoneração de agentes, dificuldade interna, ausência de manifestação de determinado setor, sigilo ou proteção de dados não autoriza silêncio absoluto. Eventual impedimento deverá ser apresentado de forma específica, itemizada e documentada. Havendo informação submetida a restrição de acesso, o Município deverá indicar o fundamento legal e encaminhar o documento com a cautela adequada, inclusive mediante pedido de acesso restrito nos autos.
9. A notificação deverá advertir, sem antecipação de responsabilidade pessoal, que a recusa, o retardamento ou a omissão injustificada de dados técnicos indispensáveis, após ciência formal e disponibilidade material para fornecê-los, poderá caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, desde que presentes todos os elementos legais, sem prejuízo:
- a) de requisição direta aos setores municipais detentores dos documentos;
- b) do ajuizamento de medida judicial de exibição de documentos, obrigação de fazer, mandado de segurança ou outra providência adequada;
- c) da adoção de medidas coercitivas destinadas à preservação da prova;
- d) da apuração autônoma de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal, sempre mediante individualização da conduta, demonstração do elemento subjetivo pertinente e observância da tipicidade vigente.
10. A notificação deverá ser realizada cumulativamente, na medida da disponibilidade dos meios, por: a) correio eletrônico institucional;
- b) protocolo físico na sede da Prefeitura Municipal;
- c) entrega pessoal a servidor ou autoridade identificada, com certificação da data, do horário, do cargo e do nome do recebedor. Eventual recusa, dificuldade de protocolo ou embaraço deverá ser certificado circunstanciadamente, sem prejuízo da validade das demais formas de ciência.
11. FICA VEDADA, nesta fase, a repetição de requisições relativas a atos de nomeação, exoneração, fichas funcionais, resumos financeiros e demais documentos que já estejam efetivamente juntados, salvo decisão posterior que indique concretamente divergência, incompletude ou finalidade probatória nova.
12. DECORRIDO O PRAZO, com ou sem resposta, certifique-se imediatamente:
- a) a data e o meio de ciência de cada destinatário;
- b) se a resposta foi tempestiva;
- c) se houve apresentação integral do Decreto nº 023/2025;
- d) se foram esclarecidas as validações dos relatórios;
- e) quais pontos permaneceram sem resposta;
- f) se houve justificativa específica para eventual impossibilidade;
- g) se houve recusa, retardamento, apresentação genérica ou outro embaraço.
13. HAVENDO RESPOSTA, voltem os autos conclusos para análise de sua completude e consistência, bem como para deliberação sobre eventual necessidade de oitiva do investigado e das chefias formalmente identificadas.
14. NÃO HAVENDO RESPOSTA, ou sendo ela manifestamente genérica, contraditória ou imprestável, voltem os autos conclusos, com urgência, para deliberação sobre requisição direta aos setores municipais, medida judicial de obtenção dos documentos e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

eventual extração de peças para apuração autônoma da omissão, sem que esta seja utilizada como prova automática do fato principal investigado.

15. PUBLIQUE-SE a Portaria de Instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

16. COMUNIQUE-SE a conversão à Ouvidoria do Ministério Público, para registro da providência adotada, preservado o anonimato do noticiante.

17. O INQUÉRITO CIVIL TRAMITARÁ SEM SIGILO GERAL, ressalvada a restrição fundamentada de acesso a documentos que contenham dados pessoais, informações protegidas ou elementos cuja publicidade possa comprometer diligência em curso. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 12:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria de Instauração nº 62/2026 - 1ªPJBUR

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº 003223-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e pela Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a presente apuração teve origem em manifestação anônima que atribuiu a PATRÍCIO DINIZ BOMFIM DA SILVA possível percepção de remuneração pública sem correspondente contraprestação laboral, durante o exercício dos cargos comissionados de Chefe da Divisão de Agricultura e Pecuária e de Secretário-Adjunto de Cultura do Município de Buriticupu;

CONSIDERANDO que a manifestação também indicou possível dedicação do investigado a atividades privadas relacionadas aos empreendimentos ou perfis denominados “Ratão Som” e “Diniz Drones”, supostamente em período incompatível com o exercício das funções públicas;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar confirmou documentalmente a existência formal dos vínculos funcionais, dos atos de nomeação, posse e exoneração e dos pagamentos realizados nos exercícios de 2025 e 2026;

CONSIDERANDO que foram apresentados Relatórios de Produtividade Mensal referentes a novembro e dezembro de 2025 e janeiro, fevereiro e abril de 2026, mas que parte desses documentos não contém preenchimento conclusivo ou identificação suficiente da validação pela chefia imediata;

CONSIDERANDO que os relatórios e as manifestações administrativas fazem referência ao Decreto Municipal nº 023/2025, sem que tenha sido localizada nos autos cópia integral e oficialmente publicada desse ato normativo;

CONSIDERANDO que as publicações em redes sociais, isoladamente, não comprovam a data de produção dos conteúdos, a execução pessoal das atividades pelo investigado ou sua coincidência com jornada pública determinada;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 453/2026 – 1ªPJBUR promoveu o saneamento do procedimento, o traslado seletivo de peças do SIMP nº 009474-509/2025 e a delimitação do objeto, afastando duplicidade investigativa e repetição documental desnecessária;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 550/2026 – 1ªPJBUR, expedido em 28 de maio de 2026 para obtenção de esclarecimentos complementares, não foi respondido até a certificação realizada em 14 de julho de 2026;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta não constitui prova automática de ausência de contraprestação, dano ao erário, dolo ou improbidade administrativa, mas compromete a instrução e exige providência formal e proporcional para obtenção dos elementos remanescentes;

CONSIDERANDO que a alteração dos agentes responsáveis pela Procuradoria-Geral e pela Chefia do Poder Executivo Municipal não extingue o dever institucional do Município de atender às requisições ministeriais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato possui natureza preliminar e que o objeto atualmente exige investigação civil formal, com diligências documentais, eventual oitiva dos envolvidos e possibilidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão da Notícia de Fato SIMP nº 003223-509/2026, nos seguintes termos:

Art. 1º O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar:

I – se Patrício Diniz Bomfim da Silva recebeu remuneração pública, nos anos de 2025 e 2026, sem correspondente prestação das atribuições dos cargos comissionados por ele ocupados no Município de Buriticupu;

II – a consistência, a regularidade, a autoria, a validação e a correspondência material dos Relatórios de Produtividade Mensal apresentados como comprovação do exercício funcional;

III – o regime jurídico e administrativo aplicável à elaboração, à conferência e à validação dos Relatórios de Produtividade Mensal, especialmente o conteúdo do Decreto Municipal nº 023/2025;

IV – eventual incompatibilidade concreta e temporalmente demonstrada entre o exercício das funções públicas e atividades privadas atribuídas ao investigado;

V – somente se surgirem provas específicas, eventual dano ao erário e a participação individualizada de agentes responsáveis pelo acompanhamento funcional, atesto ou processamento da remuneração.

Art. 2º A instauração do presente Inquérito Civil não presume a ocorrência de ausência funcional, dano ao erário ou improbidade administrativa.

Parágrafo único. O objeto não abrange, salvo posterior aditamento fundamentado, investigação autônoma de outros servidores mencionados no SIMP nº 009474-509/2025, nem autoriza presunção de ilicitude pelo simples exercício de atividade privada.

Art. 3º Figuram no presente procedimento:

I – como investigado, PATRÍCIO DINIZ BOMFIM DA SILVA, qualificado nos autos;

II – como ente público interessado e detentor de documentos, o MUNICÍPIO DE BURITICUPU.

Parágrafo único. Eventuais agentes públicos somente serão incluídos formalmente na investigação após o surgimento de elementos concretos que permitam individualizar suas condutas e justificar o aditamento do objeto.

Art. 4º Determino, como diligências iniciais:

I – a certificação da identidade e da investidura das autoridades que atualmente exercem a Chefia do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município ou função equivalente e a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;

II – a expedição de notificação requisitória conjunta às atuais autoridades, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) cópia integral e oficialmente publicada do Decreto Municipal nº 023/2025, acompanhada de eventuais alterações e atos complementares;

b) esclarecimentos e documentos relativos à ausência de validação conclusiva da chefia nos Relatórios de Produtividade Mensal de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, identificando-se as chefias responsáveis, o procedimento de conferência e os documentos que deram suporte ao processamento da remuneração;

III – após o cumprimento das diligências, a imediata conclusão dos autos para análise da necessidade de oitivas ou de outras medidas estritamente pertinentes.

Art. 5º O Inquérito Civil tramitará sob o princípio da publicidade, ressalvados os documentos que contenham dados pessoais ou informações protegidas, cujo acesso poderá ser restringido mediante decisão fundamentada.

Art. 6º Registre-se a presente Portaria no sistema próprio, mantendo-se a numeração do SIMP nº 003223-509/2026.

Parágrafo único. Remeta-se extrato para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as regras de proteção de dados pessoais.

Art. 7º Fica designada a Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para secretariar o presente Inquérito Civil, independentemente de termo de compromisso, em razão do exercício de suas funções.

Art. 8º O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo regulamentar, contado da presente instauração, sem prejuízo de prorrogação mediante decisão fundamentada, caso permaneçam diligências imprescindíveis pendentes.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 12:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 46/2026 - 3ªPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000721- 507/2026, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Paço do Lumiar – Área II, via Notícia de Fato nº 04/2026, envolvendo a menor A. M. S. M., em situação de vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, strictu sensu, determinando as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação; d) Reitere-se o ofício à SEMUS;
- Oficie-se à U. E. B. Geralda Melo para encaminhar a frequência da criança bem como informar se a mesma está infrequente por ausência de fardamento ou por outro motivo;
- Notifique-se os genitores para reunião nesta Promotoria de Justiça, na data de 20/07/2026, às 09h;

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho - Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 10/07/2026, às 21:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PARNARAMA

Portaria nº 12/2026 - PJPAR

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da menor de idade M.S.C.S.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Parnarama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, incisos VI e IX do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 110-074/2026), voltada a apurar possível violação dos direitos da menor de idade M.S.C.S., depois de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 09/03/2026, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da menor de idade M.S.C.S., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Certifique nos autos o número do processo referente à representação por ato infracional praticado por L.R.S.S contra sua prima M.S.C.S.;

4- Oficie à direção da Policlínica Wanderley Lamar e à Secretaria de Saúde de Parnarama, encaminhando cópia do relatório do CREAS constante nos autos, requisitando informações de como anda o tratamento psicológico da menor M.S.C.S. e qual o cronograma de acompanhamento estabelecido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

5- Com a chegada da resposta ou vencendo o prazo, voltem conclusos.

Designo a Técnica Administrativo ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Parnarama, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 10:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

TIMON

Portaria nº 41/2026 - 4ªPJESPTIM

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 001415-252/2025– Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) à saúde do cidadão Carlos Alberto Benevides Carvalho

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2026. Publicação: 15/07/2026. Nº 137/2026.

ISSN 2764-8060

atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que confere especial destaque à Atenção Básica em Saúde, de responsabilidade dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:

Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 001415-252/2025– Apurar fato que enseja a tutela de interesse individual indisponível (Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017) à saúde do cidadão Carlos Alberto Benevides Carvalho

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por KARINA FREITAS CHAVES, Promotora de Justiça, respondendo, em 14/07/2026, às 11:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.